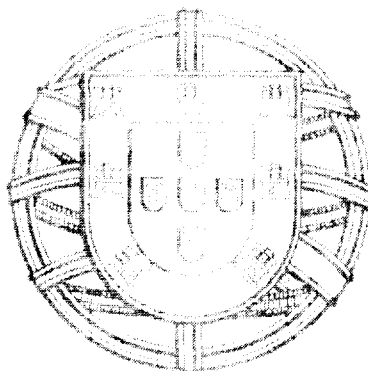




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ..	11 692-(2)	Tribunal Judicial da Comarca do Seixal	11 692-(11)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...	11 692-(2)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	11 692-(11)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	11 692-(3)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de	
Tribunal de Círculo do Barreiro	11 692-(4)	Xira	11 692-(12)
Tribunal de Execução das Penas de Lisboa	11 692-(4)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de	
Tribunal Judicial da Comarca de Armamar	11 692-(4)	Famalicão	11 692-(12)
Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos	11 692-(5)	Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	11 692-(12)
Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro	11 692-(7)	Câmara Municipal de Mafra	11 692-(13)
Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha	11 692-(8)	Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e	
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	11 692-(8)	Saneamento da Câmara Municipal da Maia ...	11 692-(13)
Tribunal Judicial da Comarca de Coruche	11 692-(9)	Câmara Municipal de Moura	11 692-(13)
Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz	11 692-(9)	Câmara Municipal de Mourão	11 692-(14)
Tribunal Judicial da Comarca de Évora	11 692-(9)	Câmara Municipal de Santo Tirso	11 692-(14)
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda	11 692-(9)	Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e	
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	11 692-(9)	Saneamento da Câmara Municipal de Santo Tirso	11 692-(21)
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	11 692-(9)	Câmara Municipal de Coruche	11 692-(26)
Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro ...	11 692-(10)	Câmara Municipal de Vale de Cambra	11 692-(26)
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira	11 692-(10)	Câmara Municipal das Velas	11 692-(27)
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim	11 692-(11)	Câmara Municipal de Tarouca	11 692-(31)
		Assembleia Distrital do Porto	11 692-(32)

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 7347/90/D/LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Fernandes da Costa Pinto Sousa, casada, filha de José Maria Costa Pinto e de Isabel da Conceição Fernandes, natural de Alcântara, Lisboa, nascida a 28-12-63, titular do bilhete de identidade n.º 9697955, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente que foi na Rua de Laureano de Oliveira, 39, 4.º, direito, em Moscavide, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 23-10-92, nos autos acima referidos, declara-se a arguida Maria de Lurdes Fernandes da Costa Pinto de Sousa contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, Adjunto, *Fernando dos Santos Encarnação*.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 24 107/90/D/LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Philip Nevitt, casado, filho de Morris Nevitt e de Eva Nevitt, nascido a 22-11-41, na Inglaterra, de nacionalidade inglesa, titular do bilhete de identidade n.º 16040671, de 28-3-81, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente que foi na Quinta das Palmeiras, Torres Paris, bloco 68, 13.º, B, em Oeiras, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 23-10-92, nos autos acima referidos, declara-se o arguido Philip Nevitt, supra-identificado, contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, Adjunto, *Fernando dos Santos Encarnação*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 893/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fausto Jorge Gonçalves Teixeira Santos, casado, director comercial, nascido em 6-10-51, na freguesia e concelho de Loures, filho de Álvaro Lourenço dos Santos e de Olga Crisálida Teixeira dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 2061147, emitido em 30-8-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Monte Alegre, 149, 4200 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, cer-

tidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 39/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José da Conceição Gomes Marques, casado, comerciante, nascido em 8-12-54, em São Gonçalo, Funchal, filho de Eduardo Gomes Marques e de Alceste Gomes Marques, titular do bilhete de identidade n.º 4753633, emitido em 27-2-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rampa do Dr. Juvenal, 4-A, 9000 Funchal, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 220/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Moreira Gomes, casado, motorista, nascido em 31-10-56, em Castêlões de Cepeda, Paredes, filho de José Albertino Gomes e de Aurora Moreira, titular do bilhete de identidade n.º 5827499, emitido em 28-9-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Lugar da Igreja, Madalena, 4580 Paredes, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 278/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Augusto Barbosa Martins, casado, trolha, nascido em 17-2-64, em Vila Fria, Viana do Castelo, filho de Francisco Martins Pinto e de Laurinda de Jesus Barbosa Fernandes Martins, titular do bilhete de identidade n.º 7314520, emitido em 11-3-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Lugar de Baixo, São Bartolomeu do Mar, 4740 Esposende, ao qual é imputado o crime de burla para obtenção de meios de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 332/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Faria Gomes, casado, vendedor, nascido em 30-9-50, em Cedofeita, Porto, filho de Juliano Vieira Gomes e de Maria Glória Gil Faria Gomes, titular do bilhete de identidade n.º 3312322, emitido em 8-10-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Vitorino Nemésio, 89, 5.º, C, Senhora da Horta, 4450 Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 335/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Cândida Oliveira Rosas, casada, doméstica, nascida em 11-2-58, em Massarelos, Porto, filha de Álvaro Nogueira Rosas e de Maria Emília de Oliveira Gomes, titular do bilhete de identidade n.º 5949200, emitido em 15-7-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Particular da Costa, sem número, 4445 Ermesinde, à qual é imputado o crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para a arguida as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 341/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra

o arguido António Carlos Moreira Brandão de Sousa Barros, casado, gerente comercial, nascido em 21-10-61, em Bonfim, Porto, filho de Carlos Afonso Augusto Sousa Barros e de Maria Celeste Moreira Brandão de Sousa Barros, titular do bilhete de identidade n.º 5812969/3, emitido em 6-2-91 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Barros Lima, 671, 1.º, 4300 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último preceito com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 563/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Eduardo Norte Ferreira, solteiro, modelo fotográfico, nascido em Moçambique em 10-2-64, filho de Frederico Dias Ferreira e de Maria José Reis Norte Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 10227699/4, emitido em 24-5-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa Nova do Covelo, 54, 1.º, traseiras, 4200 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 54/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, por se encontrar acusado como autor de um crime previsto e punido no art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Código Penal, foi o arguido Aníbal Cambel Rodrigues, nascido a 9-3-24, filho de Manuel Francisco Esteves e de Alzira Bessa Esteves, natural de São Nicolau, Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Esperança, 69, 2.º, esquerdo, em Lisboa, por despacho de 18-10-91, declarado contumaz e, em consequência, determinado, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, a sua anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obtenção pelo arguido de quaisquer certidões pelas autoridades públicas, nomeadamente do bilhete de identidade, passaporte, cartão de contribuinte, carta de condução, cartão de eleitor, caderneta militar e quaisquer certidões junto das conservatórias nacionais dos registos civil, predial e comercial.

29-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Leão Albuquerque*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Rocha*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DO BARREIRO

Anúncio. — O Dr. Custódio Abel Silva, juiz de direito neste círculo, faz saber que no processo comum n.º 795/91, colectivo, pendente nesta comarca contra a arguida Ana Vitória Magalhães Pedrosa, solteira, doméstica, nascida em 23-6-66, natural do Barreiro, filha de Amândio José Branco Pedrosa e de Teresa Costa Magalhães, ausente em parte incerta e que teve a sua última residência conhecida no Bairro de Alfredo da Silva, bloco C, 1.º, esquerdo, no Barreiro, por se encontrar acusada na prática do crime previsto e punido pelo art. 23.º do Dec.-Lei 430/83 e pelo art. 392.º, n.º 1, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22-10-92. — O Juiz de Direito, Custódio Abel Silva. — O Escrivão de Direito, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — O Dr. José Sousa Magalhães, juiz de direito neste círculo judicial, faz saber que no processo comum n.º 931/91, pelo crime de falsificação de documentos e burla, pendente nesta comarca contra o arguido Armindo Jesus Soares, casado, empreiteiro, nascido em 7-8-44, natural da freguesia de Cinfães, Douro, filho de Alberto Joaquim Soares e de Albina de Jesus, ausente em parte incerta do País e que teve a sua última residência conhecida na Rua de Júlio Dinis, 79, 2.º, esquerdo, no Barreiro, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30-10-92. — O Juiz de Direito, José de Sousa Magalhães. — O Escrivão de Direito, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — O Dr. Abílio Fialho Ramalho, juiz de direito neste círculo judicial, faz saber que no processo comum n.º 1178/92, pendente nesta comarca contra o arguido Carlos Eduardo Riethmueller de Oliveira, solteiro, *barman*, filho de Eugénio de Oliveira e de Madlene Riethmuel, natural de Angola, onde nasceu em 30-3-67, ausente em parte incerta do País e que teve a sua última residência conhecida na Travessa da Vitória, 10, 2.º, frente, no Barreiro, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelos arts. 228.º, n.º 1 e 2, 313.º e 231.º, todos do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos re-

gistros civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

29-10-92. — O Juiz de Direito, Abílio Fialho Ramalho. — O Escrivão de Direito, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — O Dr. Abílio Fialho Ramalho, juiz de direito neste círculo judicial, faz saber que no processo comum n.º 1178/92, pendente nesta comarca contra o arguido Paulo Alexandre da Graça Rosa, solteiro, *barman*, nascido em 18-2-65, filho de Manuel Olímpio da Graça Rosa e de mãe natural, natural de Damaia, Amadora, ausente em parte incerta do País e que teve a sua última residência conhecida na Rua de Gonçalo Zarco, 8, 2.º, no Barreiro, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelos arts. 228.º, n.º 1 e 2, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

29-10-92. — O Juiz de Direito, Abílio Fialho Ramalho. — O Escrivão de Direito, (Assinatura ilegível.)

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Carlos Augusto Santos de Sousa, juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, faz saber que no processo complementar de revogação de saída precária prolongada n.º 1533/91, pendente neste 4.º Juízo, em que é arguido Fernando Semedo de Oliveira, filho de Fernando Oliveira e de Rosa Semedo, natural de Portalegre, nascido em 24-6-59, casado, vendedor ambulante, com última residência conhecida na Quinta da Barrada, lote A, Carregado, por se encontrar evadido do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus desde o dia 25-10-91 e porque sobressai dos autos que o arguido agiu com intenção de se eximir ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no processo n.º 19/81, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, sentença transitada em julgado, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz por despacho de 2-11-92 e, em consequência, fica proibido de obter documentos, certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como das repartições de finanças, câmaras municipais, governos civis e Secretaria de Estado da Emigração, nomeadamente não poderá obter bilhete de identidade ou sua renovação ou passaporte ou sua renovação.

3-11-92. — O Juiz de Direito, Carlos Augusto Santos de Sousa. — A Escrivã-Adjunta, Maria Manuela Rebordão Correia.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ARMAMAR

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Armamar, faz saber que na secção de processos e nos autos de processo comum registados com o n.º 34/92, que o Ministério Público move contra o arguido Silvestre Maria de Jesus Gomes, casado, agricultor, nascido a 10-1-55, filho de Francisco Gomes Júnior e de Maria Isabel de Jesus, natural da freguesia de A dos Negros, concelho de Obidos, portador do bilhete de identidade n.º 4367754, emitido em 11-7-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Graciosa, A dos Negros, em Obidos, e actualmente em parte incerta, acusado de ter cometido um crime previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção resultante do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 30-10-92, com os seguintes efei-

tos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta data, suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Aurora Rosa Carrapatoso de Oliveira Moura Dias*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registados na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal sob o n.º 93/92, contra o arguido José Carlos Simões da Costa, solteiro, construtor civil, nascido a 8-3-92, filho de José Oliveira da Costa e de Maria Júlia da Silva Simões, titular do bilhete de identidade n.º 7996480, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12-2-90, com última residência conhecida na Rua de Camões, 25, Ferragudo, Lagoa, Portimão, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na nova redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo notificado, por esta forma, de que, por despacho de 6-10-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarado contumaz, implicando essa declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, bem como a proibição de obter quaisquer documentos ou certidões junto das entidades oficiais.

8-10-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 48/90, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que é autor o Ministério Público nesta comarca e arguido Domingos Barbosa Granja, casado, industrial, nascido a 28-8-54, na freguesia de Alheira, Barcelos, filho de António Gonçalves Granja e de Margarida Barbosa Martins, com última residência conhecida no lugar do Outeiro, Alvito, São Pedro, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 3641202, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 30-4-83, por haver cometido o crime de violação de providência cautelar, previsto e punido pelo art. 397.º do Código Penal, foi este arguido, por despacho de 9-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

12-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 291/92, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que é autor o Ministério Público nesta comarca e arguido Aníbal Manuel Alves Cardoso, casado, industrial, nascido a 21-5-53, na freguesia de Landim, Vila Nova de Famalicão, filho de Ilídio da Silva Cardoso e de Hermínia Pinheiro Alves, com última residência conhecida na Rua de João XXIII, bloco 1, norte, rés-do-chão, Vila Nova de Famalicão, portador do bilhete de identidade n.º 2997454, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao cominado nos arts. 313.º e 314.º, als. a) e c), ambos do Código Penal, foi este arguido, por despacho de 9-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

12-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias*.

Anúncio. — O Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, juiz de direito junto do 1.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que, por despacho de 26-6-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 338/90, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial, que o Ministério Público move ao ar-

guido Sérgio Oliveira do Rego, nascido a 4-6-72, na freguesia de Cosourado, Barcelos, filho de Manuel Arantes Rego e de Adelina de Sá Oliveira, com última residência conhecida no Bairro de Nossa Senhora de Fátima, sem número, Arcozelo, 4750 Barcelos, actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 177, n.º 1 e 2, com referência ao art. 176.º, n.º 2, do Código Penal, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

13-10-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Serôdio*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registados na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal sob o n.º 300/91, contra a arguida Paula Noémia Fernandes, solteira, vendedora, nascida a 2-4-70, na freguesia de Massarelos, Porto, filha de Maria de Fátima da Cunha Fernandes, residente na Avenida de Mousinho de Albuquerque, 93-A, Póvoa de Varzim, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem cobertura, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-10-92, foi declarada a cessação da contumácia que pendia contra aquela arguida, decretada por despacho de 18-3-92 e cujo anúncio foi publicado no supl. ao DR, 2.ª, 154, de 7-7-92.

14-10-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum colectivo n.º 311/91, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que é autor o Ministério Público nesta comarca e arguido João Nunes de Oliveira, casado, comerciante, nascido a 4-8-59, na freguesia de Martim, Barcelos, filho de Manuel Martins de Oliveira e de Custódia Carvalho Nunes, portador do bilhete de identidade n.º 7575962, de 13-1-91, com última residência conhecida no lugar de Ruquinha, Martim, Barcelos, por haver cometido o crime de auxílio à emigração clandestina, recebimento de quantias e falsificação de documento, previsto e punido pelos arts. 2.º, n.º 1, al. b), e 3.º n.º 1, al. b), do Dec.-Lei 49 400, e 228.º, n.º 1, al. a), e 2, do Código Penal, foi este arguido, por despacho de 14-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

21-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 409/91, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que é autor o Ministério Público nesta comarca e arguida Ana Maria da Silva Santos, divorciada, desempregada, nascida a 16-2-54, na freguesia de Calendário, Vila Nova de Famalicão, filha de António Gomes dos Santos e de Balbina Alves da Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 5887076, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 11-12-87, com última residência conhecida na Rua de São João de Deus, 158, casa 7, Mafamude, Vila Nova de Gaia, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi esta arguida, por despacho de 19-10-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

21-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria dos Prazeres Rodrigues da Silva, juíza de direito da 2.ª Secção, 2.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 290/92, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Aníbal Manuel Alves Cardoso, casado, industrial, nascido a 21-5-53, em Vila Nova de Famalicão, filho de Ilídio da Silva Cardoso e de Hermínia Pinheiro Alves, com última residência conhecida na Rua de João XXIII, bloco norte, rés-do-chão, direito, Vila Nova de Famalicão, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 21-10-92, em virtude de se encontrar indiciado pela prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e pelos arts. 11.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. c), do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora dos negócios

jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, com proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas.

23-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria dos Prazeres Rodrigues da Silva*. — O Escriutário, *Filávio António Neiva Alves*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que, por despacho proferido em 23-10-92 nos autos de processo comum singular n.º 563/91, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido António Martinho, casado, gerente comercial, nascido a 5-11-41, em Colos, Odeira, filho de Manuel Martinho e de Maria Rosária, residente na Rua de Fernão Lopes, lote 19, Bom Retiro, Vila Franca de Xira, foi declarada a cessação dos efeitos da contumácia aplicada ao referido arguido e então publicada no *DR*, 2.ª, 222, de 25-9-92.

26-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriutário, *José Manuel da Silva Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum singular n.º 136/92, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial, contra o arguido Floriano de Jesus da Costa, casado, industrial, nascido a 10-7-44, na freguesia de Folgoso, concelho de Gouveia, filho de Joaquim Rodrigues da Costa e de Ana Rita de Jesus, com última residência conhecida no lugar de Eirogo, freguesia de Galegos, Santa Maria, desta comarca, e actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 16-10-92, declarado contumaz, o que lhe implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter certidões ou quaisquer outros documentos junto das entidades administrativas.

26-10-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Ramos Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 230/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, contra a arguida Maria de Fátima Rodrigues Fernandes, casada, desempregada, nascida em 13-5-68, filha de Adriano Vicente Fernandes e de Marinha Rodrigues Vitorino, natural de Castelo de Neiva, Viana do Castelo, titular do bilhete de identidade n.º 9983989, emitido em 5-2-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Igreja, Manhente, desta comarca de Barcelos, actualmente ausente em parte incerta, foi esta arguida declarada contumaz, por despacho de 23-10-92, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação da arguida, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de a arguida obter determinados documentos, designadamente certidões de registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificados do registo criminal.

26-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Luís Medeiros Carvalho*. — O Escrivã-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 302/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos contra o arguido Manuel Ribeiro Figueiredo, solteiro, nascido em 6-7-67, filho de Manuel Gomes de Figueiredo e de Maria Conceição A. Ribeiro, natural de Arcozelo, Barcelos, titular do bilhete de identidade n.º 9323021, emitido em 14-3-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Igreja, Vila Frescainha, São Martinho, desta comarca de Barcelos, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 23-10-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de o arguido obter determinados documentos, designadamente certidões de registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificados do registo criminal.

26-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Luís Medeiros Carvalho*. — O Escrivã-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 347/90, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos contra o arguido Carlos Augusto Posser Brandão Centeio, casado, comerciante, nascido em 11-12-37, filho de Ângelo Augusto Centeio e de Stela da Conceição Centeio, natural de Arroios, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 5343885, emitido em 27-3-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Tomás Cabreira, Praia da Rocha, Portimão, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 28-10-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de o arguido obter determinados documentos, designadamente certidões de registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificados do registo criminal.

28-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Luís Medeiros Carvalho*. — O Escrivã-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 458/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público move à arguida Benvidinha Maria Gonçalves Oliveira, solteira, industrial, nascida em 11-11-64, filha de Américo de Azevedo e de Maria Emília Monteiro Gonçalves, natural de Arcozelo, Barcelos, foi declarada a cessação da contumácia que pendia em relação à referida arguida, decretada por despacho de 22-1-92 e publicada no *DR*, 2.ª, 112, de 15-5-92.

28-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escriutária Judicial, *Maria Celeste Rodrigues Lacerda*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 282/92, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que é autor o Ministério Público nesta comarca e arguido Floriano de Jesus da Costa, casado, industrial, nascido em 10-7-44, na freguesia de Folgoso, Gouveia, filho de Joaquim Rodrigues da Costa e de Ana Rita de Jesus, com última residência conhecida no lugar de Eirogo, Galegos, Santa Maria, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 2574316, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 25-11-85, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, actualmente previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi este arguido, por despacho de 23-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

28-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 288/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos contra o arguido Manuel Lopes de Sousa, casado, industrial, nascido em 29-1-50, filho de Francisco Fernandes de Sousa e de Cândida Silva Lopes, natural de Barcelos, titular do bilhete de identidade n.º 3582034, emitido em 6-8-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Souto de Oleiros, freguesia de Galegos, Santa Maria, desta comarca de Barcelos, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 28-10-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de o arguido obter determinados documentos, designadamente certidões de registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificados do registo criminal.

28-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Luís Medeiros Carvalho*. — O Escrivã-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 292/92, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, em que é autor o Ministério Público nesta comarca e arguido Floriano de Jesus da Costa, casado, industrial, nascido em 10-7-44, na freguesia de Folgoso, Gouveia, filho de Joaquim Rodrigues da Costa e de Ana Rita de Jesus, com última residência

conhecida no lugar de Eirogo, Galegos, Santa Maria, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 2574316, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 25-11-85, por haver cometido 20 crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, actualmente previstos e punidos pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi este arguido, por despacho de 26-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

28-10-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos correm seus termos legais uns autos de processo comum, singular, registados sob o n.º 319/92, em que são autor o Ministério Público e arguido Luís Maria de Carvalho Faria Monteiro, casado, electricista, nascido em 21-11-54, em Barcelos, filho de Cândido Xavier Faria Monteiro e de Maria José Fortes de Carvalho, com última residência conhecida na Rua do Poço, 32, Barcelos, por haver cometido um crime de emissão de assistência material à família, previsto e punido pelo art. 197.º, n.º 1, do Código Penal.

Nos referidos autos foi o arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas, conforme o disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

28-10-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escriutário Judicial, *António Manuel da Silva Pereira*.

Anúncio. — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum colectivo com o n.º 135/92, contra Manuel Francisco Trindade Rosado, solteiro, calçeteiro, nascido em 16-5-67, filho de Inácio Cidade Rosado e de Maria Palmira da Silva Trindade, natural de Gamil, Barcelos, e com última residência conhecida em Cepa, Gamil, Barcelos, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 27-10-92, em virtude de se encontrar indiciado da prática de um crime de perturbação de transportes rodoviários, previsto e punido pelo art. 279.º, n.º 1, do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

29-10-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Augusto Pereira Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 558/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos contra o arguido José António Gomes Pereira dos Santos, nascido em 17-6-65, natural de Barcelos, filho de Carlos Alberto Faria dos Santos e de Maria Helena Gomes Pereira Carreiras, residente no Bairro da Misericórdia, bloco 15, 1.º, direito, em Barcelos, foi declarada terminada a situação de contumácia do arguido acima identificado, por despacho de 28-10-92, em virtude de se ter apresentado em juízo.

30-10-92. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Seródio*. — O Escrivão-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum colectivo com o n.º 26/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos contra a arguida Maria Emília Dias Sá, solteira, empregada têxtil, nascida em 15-1-69, filha de Abílio Dias Sá e de Firmina Filipe, natural de Angola, titular do bilhete de identidade n.º 10231161-7, emitido em 5-2-81 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Narciso Ferreira, 23, entrada D, rés-do-chão, da comarca de Esposende, actualmente ausente em parte incerta, foi esta arguida declarada contumaz, por despacho de 29-10-92, por se encontrar indiciada da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º, de um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, e de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, todos do Código de Processo Penal, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação da arguida, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de a arguida obter determinados documentos, designadamente certi-

dões de registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou notarial e certificados do registo criminal.

30-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Luís Medeiros Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 557/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, contra o arguido José António Gomes Pereira dos Santos, nascido em 17-6-65, natural de Barcelos, filho de Carlos Alberto Faria dos Santos e de Maria Helena Gomes Pereira Carreiras, residente no Bairro da Misericórdia, bloco 15, 1.º, direito, em Barcelos, foi declarada terminada a situação de contumácia do arguido acima identificado, por despacho de 29-10-92, em virtude de se ter apresentado em juízo.

2-11-92; — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Seródio*. — O Escrivão-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 28/92, pendente no 3.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, em que são autor o Ministério Público e arguida Benvinda Maria Gonçalves Oliveira, solteira, industrial, nascida a 11-11-64, em Arcozelo, Barcelos, filha de Américo de Azevedo Oliveira e de Maria Emília Monteiro Gonçalves, com última residência conhecida na Rua de Henriques Correia, Arcozelo, Barcelos, foi à arguida, por despacho de 30-10-92, profereido nos autos acima indicados, declarada cessada a sua situação de contumácia, face à extinção do procedimento criminal.

2-11-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Simão Guerra Dias*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos correm seus termos legais uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 319/92, em que são autor o Ministério Público e arguido Luís Maria de Carvalho Faria Monteiro, casado, electricista, nascido a 21-11-54, em Barcelos, filho de Cândido Xavier Faria Monteiro e de Maria José Fortes de Carvalho, residente na Rua de Penedos de Baixo, 26, 1.º, Arcozelo, Barcelos, por haver cometido um crime de omissão de assistência material à família, previsto e punido pelo n.º 1 do art. 197.º do Código Penal.

Nos referidos autos foi declarada cessada a contumácia, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, em virtude de o arguido se ter apresentado em juízo.

2-11-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escriutário Judicial, *António Manuel da Silva Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 72/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move ao arguido Augusto José Marques Leite de Faria, casado, comerciante, nascido a 8-11-57, na freguesia de Azurém, concelho de Guimarães, filho de Fernando da Conceição Faria Moreira Leite e de Maria Odete de Abreu Ferreira Marques, por despacho de 3-11-92, foi declarada a cessação da contumácia que pendia em relação ao referido arguido, decretada por despacho de 8-6-92, publicado no DR.

4-11-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — O Escriutário, *Álvaro Franklim da Silva Gomes*.

Anúncio. — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular registados na 1.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal sob o n.º 149/91, contra o arguido Manuel João Viana Sampaio, casado, marceneiro, nascido a 12-9-52, em Antas, Esposende, filho de Manuel Afonso Sampaio e de Maria Azevedo Viana, residente no lugar de Azevedo, freguesia de Antas, Esposende, por ter cometido um crime previsto e punido nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 2-11-92, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, cujo anúncio foi publicado no DR, 2.ª, 240, de 18-10-91.

4-11-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — O Escriutário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 158/90, pendente nesta comarca no 1.º Juízo, 1.ª Secção, con-

tra o arguido Francisco do Carmo da Silva, casado, vendedor, nascido em 7-11-46, filho de José Maria Rodrigues e de Maria Rosa Carmo, natural da freguesia de Bucelas, concelho de Loures, titular do bilhete de identidade n.º 305032, de 17-11-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Liberdade, lote 2, 2.º, direito, Forte da Casa, Vialonga, Vila Franca de Xira, por lhe serem imputados crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 6-10-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, bem como qualquer outro documento junto da repartição de finanças, determinando a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

21-10-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 66/92, pendente nesta comarca, neste Juízo e Secção, contra o arguido António Dias Baião Palminhas, nascido em 15-3-64, natural da freguesia de Baleizão, concelho de Beja, filho de José Baião Palminhas e de Teresa Maria Peque Dias, titular do bilhete de identidade n.º 6600289, de 9-9-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Praceta da Quinta Pequena, 50, 1.º, direito, Barreiro, por haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, por despacho de 26-10-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, bem como qualquer documento junto da Repartição de Finanças, determinando a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

30-10-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum com intervenção de tribunal singular n.º 68/92, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Amândio Carvalho dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 2882636, nascido em 10-1-52, filho de Manuel Gomes dos Santos e de Amélia de Carvalho, com última residência conhecida na Rua de Luciano Cordeiro, 39, 2.º, esquerdo, Lisboa, pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 9-10-92, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e decretada a proibição de obter carta de condução, bilhete de identidade, passaporte, atestado de residência ou de insuficiência económica, cartão de contribuinte, certidão de nascimento e de casamento.

16-10-92. — O Juiz de Direito, *Luís José Falcão Magalhães*. — O Escrivão-Adjunto, *António Nolasco Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum com intervenção do tribunal colectivo n.º 24/90, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Bartolomeu Lourenço Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 1249365, nascido a 10-6-26, filho de Bartolomeu Pereira e de Maria Francisca, actualmente preso no Estabelecimento Prisional das Caldas da Rainha, pronunciado pelo crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º do Código Penal, foi declarada cessada a contumácia, por despacho de 10-7-92.

22-10-92. — O Juiz de Direito, *Luís José Falcão Magalhães*. — O Escrivão-Adjunto, *António Nolasco Gonçalves*.

Declaração. — Nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declaro contumaz António José Serrador da Silva, solteiro, com última residência conhecida no Bairro do Carvalho de

Janeiro, Crato, Nisa, arguido nos autos de processo comum colectivo n.º 268/90, a correr seus termos no 1.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal.

Face ao disposto no art. 337.º, n.ºs 1, 3, 5 e 6 do Código de Processo Penal, declaro ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados após a presente declaração e com natureza patrimonial e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, tais como o bilhete de identidade, passaporte, cartão de contribuinte, carta de condução, escrituras públicas, etc.

22-10-92. — O Juiz de Direito, *José Eduardo Miranda Santos Sapateiro*.

Declaração. — Nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declara-se contumaz Emília Figueira dos Santos, solteira, com última residência conhecida no Casal do Brejo do Gosto, Zona Industrial, Caldas da Rainha, arguida nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 313/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal.

Face ao disposto nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do art. 337.º do citado Código, declaro ainda a contumácia com os seguintes efeitos jurídicos: anulabilidade de todos e quaisquer negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, tais como o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de contribuinte, escrituras públicas, etc.

2-11-92. — O Juiz de Direito, *José Eduardo Miranda Santos Sapateiro*.

Declaração. — Pela presente se torna público que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 210/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial das Caldas da Rainha, que o Ministério Público move contra Manuela Augusta Gonçalves Freitas, nascida a 18-1-62, filha de António Cândido Castro Freitas e de Ana Maria Gonçalves, natural de Angola, residente no Bairro do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 13, Vieira do Minho, pela autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia publicada no DR, de 27-5-92.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *João Diogo de Frias Rodrigues*. — A Escriutária, *Dulce Pires Pimentel*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Encarnação Honrado, juíza de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que, por despacho de 21-10-92, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 532/91, pendentes neste Juízo e Secção, foi declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, José Teles Palhinha Gonçalves, casado, empresário, filho de João Maria Gonçalves e de Gertha Lill Teles Palhinha Gonçalves, natural de Arroios, Lisboa, nascido em 5-8-47, portador do bilhete de identidade n.º 28138, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em 13-7-89, com última morada conhecida na Rua do Dr. Barros de Castro, 10, Costa da Caparica, pela prática de um crime previsto e punível pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Tal declaração implica para o contumaz a suspensão dos termos do processo até à sua apresentação em juízo, ficando-lhe vedado o exercício do direito de obter quaisquer documentos, designadamente certidões ou registos junto de autoridades, instituições ou repartições públicas.

29-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação Honrado*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Mateus Libânio dos Santos*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena M. de Carvalho, juíza de direito do 3.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum n.º 1726/A/92, que o Ministério Público move contra Cláudio Henrique Cardoso Moreira Amaral e outros, filho de Henrique Moreira do Amaral e de Fátima Conceição Silva Cardoso do Amaral, nascido a 26-8-65, em Cascais, solteiro, empregado de comércio, com última residência conhecida na Rua da Bela Vista, 85, Cascais, cessa a declaração de contumácia, conforme despacho proferido em 26-10-92.

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Filomena M. de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CORUCHE

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 15-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 56/92, que correm seus termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coruche, que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Glória Rodrigues Ferreira, solteira, nascida a 28-9-65, filha de Júlio da Cruz Ferreira e de Maria Teresa Rodrigues, natural de Timor, titular do bilhete de identidade n.º 9536412, emitido em 7-5-81 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa da Quinta da Areia, lote 3, 2.º, esquerdo, Fogueteiro, Seixal, e actualmente em parte incerta, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a mesma arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 2, e 332.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1); e proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Duarte Barreto Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Luís Marques Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio. — O Dr. Francisco José Rodrigues de Matos, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz, faz saber que nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 766/90, que o Ministério Público move contra Manuela Maria Santos Rodrigues, solteira, empregada de mesa, filha de Dionísio Afonso Rodrigues e de Belisanda dos Santos Costa Rodrigues, nascida a 17-10-63, natural da freguesia de São Sebastião, Setúbal, com última residência conhecida na Rua dos Quartéis, 33, Campo Maior, por se encontrar acusada como autora material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi declarada contumaz com as seguintes condições: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração e proibição de obter passaporte, bilhete de identidade e de efectuar registos perante as autoridades públicas.

2-11-92. — O Juiz de Direito, *Francisco José Rodrigues de Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Júlia Maria de Almeida Sanches*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio. — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que, por despacho de 18-9-92, foi declarada caduca a situação de contumácia do arguido Francisco Joaquim Silva Araújo, casado, electricista, nascido em 13-7-51, natural de Santa Justa, Arraiolos, filho de Graciano Matias Araújo e de Laurinda Rosa da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 5040878, emitido em 1-7-87, por Lisboa, com última residência conhecida na Praça do Morgado Torres, 23, Azaruja, e actualmente emigrante em França (103, Avenue Victor Hugo, 9330 Aubervilliers), nos autos de processo comum singular n.º 19/91, deste Juízo e Secção, que lhe move o digno magistrado do Ministério Público nesta Comarca, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

7-10-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escriutária Judicial, *Ana Filipa Vinagre Carretas Martins*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que pende neste Tribunal Judicial o processo comum singular n.º 209/92, em que é arguida Sandra Rita Rica de Carvalho, solteira, nascida em 29-3-74, filha de José da Silva Braga de Carvalho e de Maria Teresa Ferreira Rica, natural da freguesia da Sé, Guarda, com última residência conhecida na Rua do Espírito Santo, 52, Sequeira, Guarda, e que, por se encontrar acusada pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelos arts. 306.º,

n.º 1, e 297.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do citado código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código); e proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução, livrete de veículo automóvel, e de efectuar registos na conservatória do registo civil da área da sua residência, na Conservatória dos Registos Centrais e nas conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Escriutário, *Mateus Miragaia*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que pende neste Tribunal Judicial o processo comum singular n.º 217/92, em que é arguido Adelino dos Santos Coelho, casado, nascido em 2-8-61, filho de Ilídio Coelho e de Maria Encarnação dos Santos, natural da freguesia da Sé, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 6060444, emitido em 21-7-83, por Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Afonso Costa, 20, 3.º, direito, Guarda, por se encontrar acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do citado código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código); e proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução, livrete de veículo automóvel, e de efectuar registos na conservatória do registo civil na área da sua residência, na Conservatória dos Registos Centrais e nas conservatórias dos registos comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Escriutário, *Mateus Miragaia*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 1348/92, que correm seus precisos termos pelo 4.º Juízo, 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Fernando Paiva Gonçalves, casado, comerciante, nascido a 23-4-48, em Barqueiros, Mesão Frio, filho de Francisco Gonçalves e de Maria Emília Paiva Marante, ausente em parte incerta com última residência conhecida na Rua de Calouste Gulbenkian, 123, 2.º, direito, Ermesinde, comarca do Porto, por se encontra indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 30-10-92 declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que pelo mesmo venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

2-11-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 480/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo desta Comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Agostinho da Encarnação Henriques, casado, comerciante,

nascido a 16-9-46, em Santa Eufémia, Leiria, filho de José Henriques Júnior e de Maria da Encarnação, titular do bilhete de identidade n.º 7289244, de 17-2-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida em Apariços, Santa Eufémia, Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a) do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 30-10-92, proferido nos mesmos autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; e proibição de obter bilhete de identidade, registo criminal e outros documentos ou certidões junto de qualquer autoridade ou repartição pública.

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — A Escrivã-Adjunta, *Dorinda Freire Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Dias da Silva, juíza de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum n.º 528-A/91, da 2.ª Secção do 4.º Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Rosa, casado, ajudante de motorista, nascido a 27-3-62, em Leiria, filho de Maria Rosa Lucinda, portador do bilhete de identidade n.º 9082559-4, emitido em 12-8-91, por Lisboa, com a última residência conhecida em Talos, Colmeias, Leiria, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 153.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, foi, por despacho de 13-10-92, declarado contumaz, o que implica a suspensão dos termos ulteriores deste processo relativamente ao arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração e a proibição de obter junto de qualquer autoridade pública quaisquer documentos, registos ou certidões.

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Dias da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular registados no 1.º Juízo da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, sob o n.º 216/92, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos Herminio dos Reis Inácio, casado, industrial, nascido a 11-2-40, em Alpedriz, Alcobaça, filho de Joaquim Luís e de Carolina dos Reis Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 2616853, de 15-10-80, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua Formosa, 34, Pataias, Alcobaça, e Otilia Marques Rodrigues Francisco, divorciada, industrial, nascida a 31-7-46, em Pataias, Alcobaça, filha de Joaquim Luz Rodrigues Rato e de Maria Rosa Marques, portadora do bilhete de identidade n.º 4026075(5), de 23-2-88, por Lisboa, com a última residência conhecida no Beco de Luís de Camões, 3, Pataias, Alcobaça, por haverem cometido, em co-autoria, o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos, por despacho de 27-10-92, declarados contumazes, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; e proibição de obter bilhete de identidade, registo criminal e outros documentos ou certidões junto de qualquer autoridade ou repartição pública.

2-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — A Escrivã-Adjunta, *Dorinda Freire Marques*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MOGADOURO

Anúncio. — O Dr. Paulo Eduardo Cristão Correia, juiz de direito no Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro, faz saber que neste Tribunal correm seus termos uns autos de processo comum singular n.º 79/92, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Joaquim Almeida de Sousa, solteiro, negociante de gado, nascido em 3-7-70, filho de Joaquim Sousa e de Teresa dos Santos Almeida, natural da Freguesia de Felgar, Moncorvo, com a última residência conhecida na Rua do Olmo, Felgar, Moncorvo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, que, por despacho de 27-10-92, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente decla-

ração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou respectivas renovações, bem como certidões junto de quaisquer conservatórias de registo.

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Eduardo Cristão Correia*. — O Escriutário, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 331/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Bartolomeu Ribeiro Nogueira, casado, comerciante, filho de Albino Nogueira e de Maria Eugénia Neto Ribeiro, nascido a 1-11-52, em Freamunde, Paços de Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 7295996, emitido em 26-6-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de D. José de Lencastre, 2.º, direito, Paços de Ferreira, por se encontrar acusado como autor material de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 363/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Francisco Miranda de Castro, casado, comerciante, filho de pai natural e de Ana Miranda, nascido a 29-12-54, em Mondim de Basto, portador do bilhete de identidade n.º 5726309, emitido em 17-2-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida no lugar de Penso de Cima, Guardizela, Guimarães, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 368/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Antero Martins Pereira Rocha, casado, entalhador, filho de António Ferreira da Rocha e de Maria de Lurdes Martins Pereira, nascido a 3-8-58, em Figueiró, Paços de Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 7069006, emitido em 11-8-75 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida no Bairro Económico, casa 56, Urgezes, Guimarães, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 369/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido António André Mendes dos Santos, casado, gerente comercial, filho de António dos Santos e de Emília Rosa Mendes, nascido a 30-11-59, em São Mamede de Infesta, Matosinhos, portador do bilhete de identidade n.º 3840463, emitido em 25-2-91 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida em Monte, Pombeiro, Felgueiras, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 376/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido José Vicente Carvalho Ferreira, casado, comerciante, filho de Ezequiel Joaquim da Silva Ferreira e de Filomena Olívia Pinto de Carvalho, nascido a 11-5-65, em Castelhães de Cepeda, Paredes, portador do bilhete de identidade n.º 7717168, emitido em 2-9-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida em Monte de Vila, Castelhães de Cepeda, Paredes, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 16/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, a arguida Dora de Lurdes Maia, solteira, doméstica, filha de Manuel Fernando Maia e de Maria Fernanda Maia, nascida a 15-9-47, em São Bartolomeu, Coimbra, portadora do bilhete de identidade n.º 8022689, emitido em 12-12-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua dos Arcos do Sardoal, bloco 5, casa 4, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusada como autora material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 96/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Manuel Pereira dos Santos, casado, pintor da construção civil, filho de pai incógnito e Albina Joaquina Pereira dos Santos, nascido a 17-10-36, em Miragaia, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 6332430, emitido em 29-9-81 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua do Arsenal, 54, 3.º, F, Lisboa, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 56/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, casado, comerciante, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisbela do Nascimento Robalo, nascido em 12-7-44, em Orca, Fundão, portador do bilhete de identidade n.º 1510223, emitido em 14-4-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de Jacinto Goulão, 29, Alcains, Castelo Branco, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo comum n.º 73/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, a arguida Maria Adelaide Gonçalves de Sousa, casada, comerciante, filha de Manuel Ribeiro de Sousa e de Olinda Gonçalves, nascida em 10-4-44, em Lordelo, Paredes, portadora do

bilhete de identidade n.º 2654250, emitido em 23-4-85 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, por se encontrar acusada como autora material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira de Araújo Barros*. — O Escriutário, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 131/92, da 3.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto da Silva Costa, casado, chapeiro, nascido a 2-2-60, em Angola, filho de Carlos Alberto Faria da Costa e de Maria Luísa Pinto da Silva Costa, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, Edifício Marques Pinto, entrada BD, 401, Trofa, Santo Tirso, por haver cometido um crime de posse e consumo de estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, e 260.º do Código de Processo Penal, foi, por despacho de 27-10-92, o arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

30-10-92. — O Juiz de Direito, *Evaristo José Freitas Vieira*. — A Escriutária, *Maria Fernanda Matias*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 640/92, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido David Sousa Soares Fialho, casado, pedreiro, filho de Renato Pereira Soares e de Berta Rodrigues Crista de Sousa, natural de Silvalde, Espinho, nascido em 20-3-59, portador do bilhete de identidade n.º 6888007, emitido em 20-3-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Quinta Carlos Augusto, lote 4, 3.º, direito, Arrentela, Seixal, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 6-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e não emissão de bilhete de identidade, certificados do registo criminal requeridos pelo próprio, de passaporte e ainda de certidões ou quaisquer documentos que requeira na repartição de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

26-10-92. — O Juiz de Direito, *João Luís Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo A. D. Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum singular n.º 293/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público e o assistente movem contra o arguido Manuel António Ferreira da Silva, casado, nascido a 20-4-52, em Meães, Vilarinho de Cambas, Vila Nova de Famalicão, filho de António Alves da Silva e de Ilda Ferreira Vago, ausente em parte incerta do País, com última residência conhecida em Meães, Vilarinho das Cambas, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo, por despacho de 29-10-92 e nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados

pelo mesmo após esta declaração e ainda a proibição de obter quaisquer documentos junto das conservatórias ou notariado, bem como de passaporte.

30-10-92. — O Juiz de Direito, *Abílio de Sá Gonçalves Costa*. — O Oficial de Justiça, *Armandina do Carmo Rodrigues F. Tato*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum singular n.º 234/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público e o assistente movem contra o arguido Norberto Arteiro Marques, solteiro, marítimo, nascido a 9-12-65, em Vila do Conde, filho de José Pereira Marques e de Rosa Arteiro da Silva Mar, portador do bilhete de identidade n.º 8850760, de 26-10-89, de Lisboa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de António Ferreira Vila Cova, 211, Caxinas, Vila do Conde, por ter cometido o crime de posse de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi o mesmo, por despacho de 30-10-92 e nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo do arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração, o que implica ainda a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer conservatória, Arquivo de Identificação ou notariado, bem como de passaporte.

2-11-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, nos autos de processo comum singular n.º 3498/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, contra o arguido João Francisco de Brito de Sousa, nascido em 24-6-64, filho de Manuel Rodrigues de Sousa e de Maria Teodoro de Brito de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 6851737/8, emitido em 31-3-87 por Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Icesa, banda 8, prédio B, 3.º, esquerdo, Vialonga, de que, por despacho de 2-11-92, lhe foi declarada cessada a situação de contumácia, por despenalizada, e assim não punível, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, a conduta imputada ao arguido.

O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo n.º 39/92 (comum singular), da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alfredo Lino Amoedo Curado, casado, vendedor, nascido a 12-4-43, na freguesia do Bonfim, Porto, filho de Lino Gonçalves Carneiro Curado e de Zulmira da Silva Amoedo, com última residência conhecida na Rua do Infante D. Henrique, Águas Santas, 291, 3.º, Maia, por haver indícios de este arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 28-10-92, foi o mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou Arquivo de Identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

28-10-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Silvio Fernando Guerra Seara*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo n.º 257/92 (comum singular), da 1.ª Secção do 1.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Ferreira Andrade, casado, industrial, filho de Álvaro Martins Andrade e de Rosa Ferreira, natural de Bairro, Vila Nova de Famalicão, onde nasceu em 13-7-44, titular do bilhete de identidade n.º 6848617, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12-4-89, com última residência conhecida no lugar de Lagoa, Bairro, Vila Nova de Famalicão, por haver indícios de este arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 28-10-92, foi o mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qual-

quer notariado, conservatória ou Arquivo de Identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

28-10-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Silvio Fernando Guerra Seara*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Cabrita Vieira da Cunha, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, torna público que, no processo comum n.º 126/91, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move a Rui Luís Alves Carvalho, solteiro, estudante, filho de José Manuel Carvalho, natural de Lourenço Marques, Moçambique, com última residência conhecida na Rua do Nascente, 198, rés-do-chão, direito, Braga, por indícios de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 003, de 12-1-27, por despacho de 30-10-92, foi declarada cessada a contumácia, visto a desistência da queixa apresentada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, al. d), e 2.º, n.º 2, da Lei 23/91, de 4-7, e por haver sido julgado extinto o procedimento criminal contra o arguido, por amnistia, o que implica para aquele o fim da proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou Arquivo de Identificação, bem como passaporte.

2-11-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Silvio Fernando Guerra Seara*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo n.º 139/92 (comum singular), da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Joaquim Fernandes Cerveira Pinto, casado, nascido a 30-12-38, filho de Jorge Eduardo Santos Silva Cerveira Pinto e de Maria de Jesus Fernandes Cerveira Pinto, com última residência conhecida na Avenida do Dr. Fernando Aroso, 620, 2.º, esquerdo, Leça da Palmeira, Matosinhos, por haver indícios de este arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 30-10-92, foi o mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou Arquivo de Identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

3-11-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo n.º 159/92 (comum singular), da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Vieira da Luz e Silva, industrial, nascido a 1-4-61, em Cedofeita, Porto, filho de António Moreira da Luz e de Maria Albertina Vieira e Silva, com última residência conhecida na Avenida do Clube dos Caçadores, 3020, 1.º, esquerdo, Gondomar, Porto, por haver indícios de este arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 30-10-92, foi o mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou Arquivo de Identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Ana Rosa Duarte Esteves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 29/92, da 2.ª Secção, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o Ministério Público move ao arguido Manuel José Mendes Rosa Matos, solteiro, vendedor, filho de José Rosa de Matos e de Maria Adelaide Mendes, natural de Loures, onde nasceu em 22-3-70, actualmente ausente em parte incerta, com última morada conhecida na Rua da Cidade da Beira, 34, 2.º, em Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que a este último foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 30-10-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial celebrados após a declaração, pelo que fica vedado ao arguido obter certidões de registo de nascimento, certificados de registo criminal, carta de condução e sua renovação, passaporte e sua renovação e bilhete de identidade e sua renovação. Fica-lhe ainda vedada a celebração de quaisquer registos.

30-10-92. — O Juiz de Direito, *Belmiro João Gonçalves Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo com o engenheiro técnico (civil) de 2.ª classe Óscar Baptista Lourenço, por motivo de ter sido celebrado um contrato administrativo de provimento, com início em 8-9-92, para a categoria de estagiário da carreira de engenheiro técnico (civil).

29-10-92. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Aviso. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos dos arts. 14.º, 18.º e 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com os indivíduos a seguir indicados:

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Termo	Data do visto do TC
Vítor Manuel Venenos Areias	Cantoneiro de limpeza	52 100\$00	1-6-92	18-12-92	21-10-92
Carlos Manuel Leitão Rodrigues	Auxiliar administrativo	47 800\$00	1-6-92	24-2-93	21-10-92
Elisabete Paulino Silva Cruz	Médico veterinário de 2.ª classe	165 000\$00	1-6-92	4-3-93	21-10-92
Maria João Marques Afonso	Auxiliar de serviços gerais	47 800\$00	1-6-92	18-12-92	21-10-92
Manuel Pinheiro Antunes	Tractorista	54 300\$00	2-10-92	2-10-93	27-10-92
José Manuel Duarte Andrade	Motorista de pesados	58 700\$00	2-10-92	2-10-93	27-10-92
João Domingos Baleia Dias	Auxiliar técnico	50 000\$00	9-10-92	9-10-93	27-10-92

(São devidos emolumentos.)

3-11-92. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso. — José Vieira de Carvalho, professor universitário e presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, faz público que foram alargadas as carreiras do quadro de pessoal destes Serviços Municipalizados abaixo indicadas, tendo os referidos alargamentos sido aprovados pelo conselho de administração, Câmara Municipal e Assembleia Municipal, em 24-8, 8-9 e 28-10-92, respectivamente:

Grupo de pessoal	Carreira	Situação anterior			Situação após alargamento		
		Número de lugares	Providos	Vagos	Número de lugares	Providos	Vagos
Técnico superior	Engenheiro	9	2	7	15	2	13
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	6	5	1	8	5	3
	Operador de estações de tratamento	5	4	1	6	4	2

9-11-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Vieira de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, faz-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo	Visto do TC
Ana Maria Esperança Barreiros	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Cecília Guerra Cachopo Marques	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Maria Isabel Carapinha Roque	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Cristina Rosa Marques Monteiro	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Margarida Alexandra Pisa	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Maria do Carmo Cabeça Mendes	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Maria da Conceição C. B. Limpo	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Maria da Encarnação C. M. Martins	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Maria José Aljustrel M. Marcos	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Paula Cristina Cabeça Pica	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Rosa Fernandes Gonçalves	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
António Fernando Jordão Nogueira	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
António Manuel Ferreira Caldeira	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo	Visto do TC
Francisco Paulo G. Rodrigues	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Francisco Sérgio Guerreiro Coelho	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Hélder António Coelho F. Canudo	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
João Manuel da Silva Gavino	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
José Luís Chagas Escoval	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
Virgílio do Carmo M. Gertrudes	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92
António José Martins Coutinho	Servente	44 500\$00	1-6-92	30-9-92	31-8-92

11-11-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel António Vitorino Mestre*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 14.º e da al. b) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo (meses)	Data do despacho	Data do visto do TC
António José Lopes Ferreira	Mecânico	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
António Rosa Simão Fialho	Servente	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
António Pinto Ricardo	Servente	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
Dionísio António Silva Bairinhas	Tractorista	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
Jerónimo Capelas Coelho	Servente	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
João Rosado Ruivo	Servente	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
Joaquim Jacinto Banha Vitorino	Servente	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
José Manuel Nascimento da Cruz	Mecânico	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
Manuel António Pimenta Silva	Servente	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92
Marcos Frasco Lopes Balão	Pedreiro	2-11-92	6	30-9-92	23-10-92

10-11-92. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Jorge Simões Pinto de Barros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Artigo 4.º

Aviso. — Para os devidos efeitos faz-se público que, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, a Assembleia Municipal de Santo Tirso, em sua sessão extraordinária de 16-10-92, aprovou, tal como segue, a estrutura e organização dos serviços municipais e respectiva reestruturação do quadro de pessoal, de harmonia com os Decs.-Leis 247/87, de 17-6, e 353-A/89, de 16-10, cuja proposta foi aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião extraordinária de 29-9 do mesmo ano.

Ao Gabinete de Atendimento Público e Reclamações cabe orientar o público na utilização dos serviços municipais, canalizar reclamações sobre o seu funcionamento e informar os reclamantes sobre o resultado das queixas.

Artigo 5.º

Ao Gabinete de Relações Internacionais cabe a organização e animação dos programas de geminação com outras cidades.

CAPÍTULO I

Artigo 6.º

Estrutura orgânica

Artigo 1.º

A estrutura orgânica dos serviços da Câmara Municipal é a que consta dos anexos I e II.

Ao Centro de Informação Autárquico ao Consumidor compete receber queixas e reclamações, bem como fornecer todo o tipo de informações ao consumidor.

Artigo 7.º

Artigo 2.º

Os serviços referidos no artigo anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara, ou, no todo ou em parte, do vereador em que for delegada essa competência.

À Polícia Municipal compete fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos municipais e policiais, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, mantendo vigilância continuada no intuito de prevenir e evitar danos sociais, apoiando a população em geral no âmbito do Serviço Municipal de Protecção Civil.

CAPÍTULO II

Artigo 8.º

Competências

Artigo 3.º

Ao Gabinete de Apoio Pessoal, constituído conforme o art. 8.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, cabe assessorar directamente o presidente da Câmara para o exercício das respectivas competências.

I — Ao Departamento Administrativo compete, através da Divisão Administrativa e correspondentes repartições e secções e pela Repartição Jurídica e do Património:

- a) Pela Secção de Administração, Concursos e Formação de Pessoal — o expediente que especialmente respeite aos recursos humanos

da administração municipal, com excepção do processamento de vencimentos e prestações complementares;

- b) Pela Secção de Vencimentos e Prestações Complementares — o processamento dos aludidos abonos;
- c) Pela Secção de Expediente Geral — tratar de todo o expediente que não esteja especificamente afecto às restantes unidades orgânicas, ou enquanto não lhes esteja distribuído, bem como apoiar a Delegação dos Espectáculos;
- d) Pela Secção de Arquivo e Serviços Comuns — prestar apoio à Assembleia Municipal, superintender no arquivo geral, assegurar os serviços de reprografia, telefónicos e da portaria;
- e) Pela Secção de Notariado, Registos e Expropriações — assegurar todo o expediente que a essas matérias se refiram:

Apoiar o notário privativo;
Providenciar sobre os registos prediais e inscrições matriciais;
Desenvolver os serviços de contencioso fiscal;

- f) Pela Secção de Contra-Ordenações e Execuções Fiscais — o expediente que respeite às indicadas matérias;
- g) Gabinete Jurídico e do Contencioso — ao qual compete assistir juridicamente os órgãos e serviços municipais e, especialmente, providenciar sobre:

A análise, sistematização e divulgação das normas jurídicas e regulamentares;
O contencioso administrativo e judicial;
Os contratos avulso não referentes a pessoal;
Recenseamento e actos eleitorais.

Artigo 9.º

2 — Ao Departamento Financeiro compete:

2.1 — Através da Divisão de Finanças e correspondentes repartições e secções:

- a) Pela Secção de Licenciamento de Obras — o desenvolvimento dos trâmites burocráticos relativos à legalização de obras particulares;
- b) Pela Secção de Loteamentos e Propriedades Horizontais — assegurar todo o expediente que a essas matérias se refiram;
- c) Ao Sector da Fiscalização Municipal — verificar o cumprimento das legalidades no âmbito das posturas e regulamentos municipais, sem prejuízo das competências atribuídas a outros serviços neste domínio, bem como promover os procedimentos adequados em função das ocorrências verificadas;
- d) Pela Secção de Armas, Caça, Canídeos e Recenseamento Militar — em especial os procedimentos relativos às seguintes matérias:

Armas, ratoeiras e explosivos;
Exercício da caça;
Registo e licenciamento de canídeos;
Recenseamento militar e conexas;
Alojamento de estrangeiros e situação civil de muncípes ou emigrantes;

- e) Pela Secção de Taxas e Licenças Diversas — em especial os procedimentos relativos às seguintes matérias:

Licenciamentos sanitários;
Licenças policiais do distrito;
Condução e registo de veículos;
Publicidade;
Ocupação de espaços públicos, não relativos a execução de obras;
Comércio ambulante;
Extracção de inertes e exploração de massas minerais, designadamente extracção de areias, exploração de pedreiras e exploração de jazidas;
Controlo dos serviços e receitas de metrologia;
Controlo das receitas do cemitério, piscina, mercados e feiras, limpeza de fossas, partido veterinário, canil, horto e instalações carburantes;

- f) Pela Tesouraria — executar os serviços que lhe são cometidos pelas disposições legais reguladoras da contabilidade autárquica;
- g) Pela Secção de Contabilidade — executar os serviços que lhe são cometidos pelas disposições reguladoras da contabilidade autárquica;
- h) Pela Secção de Compras e Armazém — tramitar a aquisição e alienação de bens móveis e semoventes, inventariá-los e organizar estoques.

2.2 — Divisão de Planeamento Instrumental, Auditoria e Controlo de Gestão:

Articulação dos níveis de planeamento e desenvolvimento municipal nos seus aspectos globais;
Recolha, coordenação e tratamento de dados respeitantes ao Município;
Coordenação das acções de agentes interventores do Município e acções que envolvam instâncias associativas e municipais;
Colaboração na elaboração e desenvolvimento dos planos e programas financeiros (Plano Director Municipal, Plano de Médio Prazo) e enquadramento dos seus objectivos financeiros na coordenação do processo de elaboração dos planos, orçamento e actividades;
Definição e informação dos indicadores do controlo de gestão;
Distribuição da informação do controlo de gestão e elaboração de recomendações para correcção de desvios;
Elaboração de estudos e pareceres de natureza económico-financeira;
Elaboração de auditorias a serviços, quando solicitadas pelo executivo.

2.3 — Ao Gabinete de Informática compete a recolha, sistematização e tratamento, por meios informáticos, de dados convenientes à gestão e à organização dos serviços e o processamento automático dos procedimentos burocráticos.

Artigo 10.º

3 — Ao Departamento Sociocultural compete:

3.1 — Através da Divisão de Educação e Desportos:

- a) Pelo Sector de Educação — executar as atribuições que à Câmara são cometidas no domínio dos transportes escolares e acção social escolar;
- b) Pelo Sector de Saúde e Desportos — desenvolver acções no âmbito da promoção da saúde, animação desportiva e ocupação de tempos livres, designadamente através da piscina municipal.

3.2 — Através da Divisão de Cultura e Turismo:

- a) Pelo Sector de Turismo — desenvolver acções de defesa, valorização e divulgação das potencialidades turísticas do concelho e intervir, nos termos da lei, nos processos que interfiram com aspectos turísticos;
- b) Pelo Sector de Cultura — desenvolver acções no domínio da animação cultural, designadamente através de Subsectores da Biblioteca Municipal, Museu Municipal, Escola de Música e Gabinete de Arqueologia;
- c) Pelo Sector de Acção Social — desenvolver as acções que nessa matéria caibam no âmbito das atribuições do Município e não estejam especificamente afectas a outros sectores.

Artigo 11.º

4 — Ao Departamento de Obras Municipais e Serviços Urbanos compete:

4.1 — Através da Divisão de Obras Municipais:

- a) Pelo Sector de Empreitadas — o serviço relacionado com empreitadas de fornecimento de obras públicas;

b) Pelo Sector de Construção e Conservação:

No que concerne ao Subsector de Viaturas e Oficinas — providenciar sobre a manutenção, reparação e utilização dos veículos da Câmara e sobre a assistência oficial aos bens patrimoniais, ou exigida por realizações da Câmara;

No que concerne ao Subsector de Administração Directa — executar obras públicas por administração directa, não compreendidas nas funções do Subsector de Vias Municipais.

4.1.1 — Pelo Gabinete de Topografia e Desenho — desenvolver os trabalhos próprios dessas especialidades em apoio a qualquer das unidades da Divisão de Obras Municipais.

4.2 — Através da Divisão de Serviços Urbanos:

a) Pelo Sector de Cemitérios:

Assegurar e proceder à limpeza, embelezamento e conservação do cemitério municipal;

Proceder à abertura de covais e fazer as inumações, transladações, exumações e demais serviços prestados no cemitério;

Elaborar registos correspondentes aos diversos serviços prestados;

b) Pelo Sector de Higiene e Limpeza — proceder à recolha de lixos domésticos e dejectos (fossas), à limpeza de arruamentos e edifícios, assim como garantir a manutenção de lixeiras e colaborar no tratamento final de lixos;

c) Pelo Sector de Espaços Verdes:

Vigiar e tratar os parques, jardins e árvores da via pública; Vigiar e tratar o horto municipal e proceder à venda de plantas e aluguer de varas;

Manobrar os barcos do Rio Ave e outro equipamento com fins semelhantes, cobrando as respectivas receitas;

Registar e prestar contas das receitas do horto e das barcas, na Secção de Taxas e Licenças Diversas;

d) Pelo Sector de Feiras e Mercados:

Abrir e encerrar o mercado municipal e ocupar-se da vigilância e conservação das suas instalações e equipamentos;

Proceder à distribuição e localização dos postos de venda e fiscalizar o cumprimento dos regulamentos dos mercados;

Cobrar as taxas de utilização dos mercados e feiras por parte dos vendedores e apresentar as respectivas contas à Secção de Taxas e Licenças Diversas;

Colaborar e apoiar o veterinário municipal na inspecção sanitária de alimentos.

4.3 — Pela Divisão de Trânsito — assegurar a boa ordem do trânsito, de harmonia com a respectiva legislação e posturas municipais e sugerir, para o efeito, medidas apropriadas, ficando ainda responsabilizada pela publicidade e topografia.

Artigo 12.º

5 — Ao Departamento de Planeamento e Habitação compete:

5.1 — Pela Divisão de Obras Particulares — através dos Sectores do Plano Director Municipal, Gestão Urbanística e Obras Particulares, o planeamento e acompanhamento das acções a empreender no âmbito do crescimento e desenvolvimento urbano na área do Município, a protecção das zonas ecológicas, agrícolas e do património histórico, cultural e paisagístico, assim como a informação técnica de processos de obras, loteamentos e infra-estruturas da iniciativa particular e realização de vistorias correlacionadas.

5.2 — Pela Divisão de Estudos e Planeamento — através dos Sectores de Projectos Municipais, Estudos Urbanísticos e Projectos de Obras, o acompanhamento de projectos das entidades da administração central para a área do Município, a execução de projectos para acções municipais, a execução de planos e estudos urbanísticos e a execução de projectos de obras municipais.

5.3 — Pela Divisão de Habitação — através dos Sectores de Promoção e Gestão de Habitação e Património, o planeamento habitacional, o fomento

da construção e a gestão do parque habitacional do Município ou a cargo dele.

5.4 — Pela Divisão de Desenvolvimento Económico — através dos Sectores de Programas Operacionais, Fundos Estruturais (FEDER, FEOCA e FSE) e Promoção Industrial, a formulação e acompanhamento de candidaturas às respectivas acções.

Artigo 13.º

As competências de cada unidade orgânica poderão ser pormenorizadas ou completadas por deliberação do executivo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 14.º

O quadro de pessoal da Câmara Municipal é o constante do anexo III.

Artigo 15.º

A afectação do pessoal a cada unidade orgânica é da competência do presidente da Câmara, ouvidos os dirigentes ou as chefias intermédias.

Artigo 16.º

Quando a unidade orgânica não corresponda categoria de chefia, competirá a respectiva coordenação ao funcionário mais categorizado e, havendo mais de um, ao que for designado pelo imediato superior hierárquico.

Artigo 17.º

A distribuição das tarefas entre os funcionários de cada unidade orgânica, cabe ao respectivo chefe ou coordenador.

CAPÍTULO IV

Disposição transitória

Artigo 18.º

A adaptação dos serviços à nova estrutura será concretizada gradualmente, consoante as possibilidades facultadas pelo espaço físico e as dotações em pessoal.

ANEXO I

Estrutura orgânica

A) Serviços de Apoio Técnico e de Informação:

- 1 — Gabinete de Apoio Pessoal.
- 2 — Gabinete de Atendimento Público e Reclamações.
- 3 — Gabinete de Relações Internacionais.
- 4 — Centro de Informação Autárquico ao Consumidor.
- 5 — Polícia Municipal.

B) Serviços Administrativos:

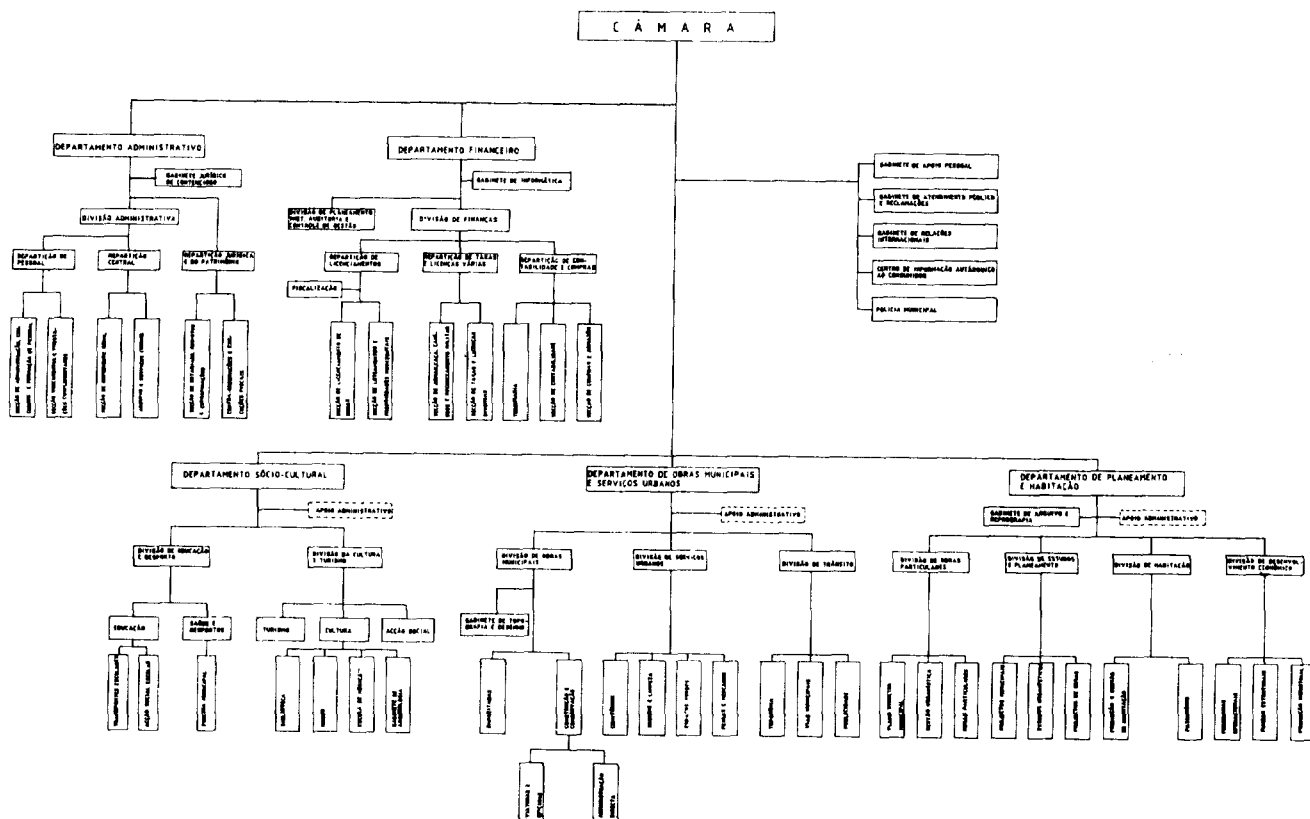
- I — Departamento Administrativo:
 - 1.1 — Divisão Administrativa:
 - 1.1.1 — Repartição de Pessoal:
 - 1.1.1 — a) Secção de Administração, Concursos e Formação de Pessoal;
 - 1.1.1 — b) Secção de Vencimentos e Prestações Complementares;
 - 1.1.2 — Repartição Central:
 - 1.1.2 — c) Secção de Expediente Geral;

- 1.1.2 — d) Arquivo e Serviços Comuns;
 1.1.3 — Repartição Jurídica e do Património;
 1.1.3 — e) Secção de Notariado, Registos e Expropriações;
 1.1.3 — f) Secção de Contra-Ordenações e Execuções Fiscais;
 1.2 — Gabinete Jurídico e de Contencioso.
 2 — Departamento Financeiro:
 2.1 — Divisão de Finanças:
 2.1.1 — Repartição de Licenciamentos:
 2.1.1 — a) Secção de Licenciamento de Obras;
 2.1.1 — b) Secção de Loteamentos e Propriedades Horizontais;
 2.1.1 — c) Sector da Fiscalização Municipal;
 2.1.2 — Repartição de Taxas e Licenças várias:
 2.1.2 — d) Secção de Armas, Caça, Canídeos e Recenseamento Militar;
 2.1.2 — e) Secção de Taxas e Licenças diversas.
 2.1.3 — Repartição de Contabilidade e Compras:
 2.1.3 — f) Tesouraria;
 2.1.3 — g) Secção de Contabilidade;
 2.1.3 — h) Secção de Compras e Armazém.
 2.2 — Divisão de Planeamento Instrumental, Auditoria e Controlo de Gestão.
 2.3 — Gabinete de Informática.

C) Serviços Operativos:

- 3 — Departamento Sociocultural:
 3.1 — Divisão de Educação e Desportos:
 3.1.1 — Sector de Educação;
 3.1.1 — a) Transportes Escolares;
 3.1.1 — b) Acção Social Escolar;
 3.1.2 — Sector de Saúde e Desportos;
 3.1.2 — a) Piscina Municipal.
 3.2 — Divisão da Cultura e Turismo:
 3.2.2 — Sector de Turismo;
 3.2.3 — Sector de Cultura;
 3.2.3 — a) Biblioteca;
 3.2.3 — b) Museu;
 3.2.3 — c) Escola de Música;

- 3.2.3 — d) Gabinete de Arqueologia;
 3.2.4 — Sector da Acção Social.
 4 — Departamento de Obras Municipais e Serviços Urbanos:
 4.1 — Divisão de Obras Municipais:
 4.1.1 — Gabinete de Topografia e Desenho;
 4.1.2 — Sector de Empreitadas;
 4.1.3 — Sector de Construção e Conservação;
 4.1.3 — a) Viaturas e Oficiais;
 4.1.3 — b) Administração Directa.
 4.2 — Divisão de Serviços Urbanos:
 4.2.1 — Cemitérios;
 4.2.2 — Higiene e Limpeza;
 4.2.3 — Espaços Verdes;
 4.2.4 — Feiras e Mercados.
 4.3 — Divisão de Trânsito:
 4.3.1 — Toponímia;
 4.3.2 — Vias Municipais;
 4.3.3 — Publicidade.
 5 — Departamento de Planeamento e Habitação:
 5.1 — Divisão de Obras Particulares:
 5.1.1 — Plano Director Municipal;
 5.1.2 — Gestão Urbanística;
 5.1.3 — Obras Particulares.
 5.2 — Divisão de Estudos e Planeamento:
 5.2.1 — Projectos Municipais;
 5.2.2 — Estudos Urbanísticos;
 5.2.3 — Projectos de Obras;
 5.3 — Divisão de Habitação:
 5.3.1 — Promoção e Gestão de Habitação;
 5.3.2 — Património.
 5.4 — Divisão de Desenvolvimento Económico:
 5.4.1 — Programas Operacionais;
 5.4.2 — Fundos Estruturais;
 5.4.3 — Promoção Industrial.



ANEXO II

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Grau	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente e de chefia	—	—	Director de departamento	—	5	
			Chefe de divisão	—	12	
			Chefe de repartição	—	6	
			Chefe de secção	—	12	
			Chefe dos serviços de turismo	—	1	
Técnico superior	—	Arquitecto	Assessor principal	—	3	(a)
			Assessor	—		
			Principal	—		
			De 1.ª classe	—		
			De 2.ª classe	—		
	—	Engenheiro civil	Assessor principal	—	3	
			Assessor	—		
			Principal	—		
			De 1.ª classe	—		
	—	Médico veterinário	De 2.ª classe	—	2	
			Assessor principal	—		
			Assessor	—		
	—	Técnico superior	Principal	—	5	(a)
			De 1.ª classe	—		
			De 2.ª classe	—		
			Assessor principal	—		
	—	Técnico superior de serviço social	Assessor	—	2	(a)
			Principal	—		
			De 1.ª classe	—		
			De 2.ª classe	—		
	—	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal	—	1	(a)
			Assessor	—		
			Técnico superior principal	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—		
Técnico	—	Engenheiro técnico	Técnico superior de 2.ª classe	—	2	(a)
			Especialista principal	—		
			Especialista	—		
			Principal	—		
			De 1.ª classe	—		
Técnico-profissional	4	Desenhador da especialidade (projectista arqueologia)	De 2.ª classe	—	4	(a) (¹)
			Especialista de 1.ª classe	—		
			Especialista	—		
			Principal	—		
			De 1.ª classe	—		
	4	Topógrafo	De 2.ª classe	—	3	(a)
			Especialista de 1.ª classe	—		
			Especialista	—		
			Principal	—		
	4	Agente técnico agrário	De 1.ª classe	—	1	(a)
			De 2.ª classe	—		
			Principal	—		
			Especialista	—		
	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Especialista de 1.ª classe	—	1	(a)
			Técnico-adjunto especialista	—		
			Técnico-adjunto principal	—		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—		
	4		Técnico-adjunto de 2.ª classe	—		
				—		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Grau	Número de lugares	Observações
Técnico-profissional	—	Chefe de serviços de fiscalização	—	—	1	
	3	Aferidor de pesos e medidas	Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	— — — —	1	(a)
	3	Desenhador	Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	— — — —	2	(a)
	—	Fiscal municipal	Coordenador Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	— — — —	1 6 2 5	(b)
	3	—	Técnico auxiliar especialista de BAD Técnico auxiliar principal de BAD Técnico auxiliar de 1.ª classe de BAD Técnico auxiliar de 2.ª classe de BAD	— — — —	1	(a) (c)
	3	—	Técnico auxiliar especialista de museografia Técnico auxiliar principal de museografia Técnico auxiliar de 1.ª classe museografia Técnico auxiliar de 2.ª classe museografia	— — 1 —	(a)	
	3	—	Técnico auxiliar especialista de turismo Técnico auxiliar principal de turismo Técnico auxiliar de 1.ª classe de turismo ... Técnico auxiliar de 2.ª classe de turismo ...	— — — —	1	(a)
	3		Técnico auxiliar especialista de educação Técnico auxiliar principal de educação Técnico auxiliar de 1.ª classe de educação Técnico auxiliar de 2.ª classe de educação	— — — —	2	(a)
	3		Técnico auxiliar especialista medidor orçamentista Técnico auxiliar principal medidor orçamentista Técnico auxiliar de 1.ª classe orçamentista Técnico auxiliar de 2.ª classe orçamentista	— — — —	2	(a)
	3		Técnico auxiliar especialista de natação Técnico auxiliar principal de natação Técnico auxiliar de 1.ª classe de natação ... Técnico auxiliar de 2.ª classe de natação ...	— — — —	4	(a)
	—	Tesoureiro	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe De 3.ª classe	— — — —	1	
	—	Oficial administrativo	Principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	— — — —	7 10 29 38	(d)
	—	Escriturário-dactilógrafo	—	—	11	
	—	Encarregado de cemitério	—	—	1	
	—	Encarregado de parque de transportes	—	—	1	
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza ...	—	—	1	
	—	Capataz de serviços de higiene e limpeza	—	—	1	
	—	Motorista de transportes colectivos	—	—	7	(e)
Auxiliar	—	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	25	
	—	Motorista de ligeiros	—	—	7	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Grau	Número de lugares	Observações
Auxiliar	—	Motorista de pesados	—	—	1	(c)
	—	Tractorista	—	—	2	
	—	Fiscal de obras	—	—	5	
	—	Fiscal de serviços de higiene e limpeza	—	—	2	(f)
	—	Fiel de armazém	—	—	1	
	—	Oficial de diligências	—	—	1	
	—	Auxiliar técnico de BAD	—	—	3	(c)
	—	Auxiliar técnico de museografia	—	—	2	
	—	Operador de reprografia	—	—	3	
	—	Cantoneiro de limpeza	—	—	60	
	—	Coveiro	—	—	2	(e)
	—	Tratador-apanhador de animais	—	—	1	
	—	Cozinheiro	—	—	3	
	—	Telefonista	—	—	2	
	—	Fiel de rouparia	—	—	3	
	—	Auxiliar administrativo	—	—	14	
	—	Auxiliar de serviços gerais	—	—	4	
	—	Bilheteiro	—	—	2	
	—	Nadador-salvador	—	—	2	
	—	Servente	—	—	2	(c)
	—	Guarda campestre	—	—	8	
Operário qualificado	—	—	Encarregado-geral	—	1	
	—	—	Encarregado	—	3	
	—	—	Mestre	—	2	
	—	Calceteiro	Operário principal	—	2	
	—	—	Operário	—	12	
	—	Canalizador	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	2	
	—	Carpinteiro de limpos	Operário principal	—	1	
	—	—	Operário	—	10	
	—	Electricista	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	2	
	—	Electricista-auto	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	1	
	—	Estucador	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	1	
	—	Mecânico-auto	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	5	
	—	Pintor	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	1	
	—	Serralheiro	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	2	
	—	Trolha	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	2	
	—	Fogueiro	Operário principal	—	—	(g)
	—	—	Operário	—	2	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Grau	Número de lugares	Observações
	—	—	—	—		
Operário semi-qualificado	—	—	Encarregado	—	1	
	—	—	Mestre	—	1	
	—	Jardineiro	Operário principal	—	6	
	—		Operário	—	47	
	—	Lubrificador de viaturas	Operário principal	—		
	—		Operário	—	2	(g)
	—	Cantoneiro de arruamentos	—	—	2	
Operário não-qualificado	—	—	Encarregado	—	1	
	—	—	Capataz	—	5	
	—	Cantoneiro (vias municipais)	Operário	—	63	
	—	—	Porta-miras	—		
	—	—	Operário	—	1	
Informática	—	Programador	Especialista	—		
	—		Principal	—	1	(a)
	—		Programador	—		
	—	Operador de sistemas	Operador de sistemas-chefe	—		
	—		Operador de sistemas principal	—	4	(a)
			Operador de sistemas de 1.ª classe	—		
			Operador de sistemas de 2.ª classe	—		

(a) Dotação global.

(b) Dois lugares para extinguir quando vagarem.

(c) Para extinguir à medida que vagarem.

(d) No conjunto das categorias da carreira, nunca poderão ficar preenchidos mais de 60 lugares simultaneamente. No entanto, atenta a imprevisibilidade da sucessão cronológica das promoções viáveis, incluem-se no quadro, em cada categoria, os lugares bastantes para que ainda antes da promoção dos respectivos titulares a ela possam ascender funcionários da categoria inferior.

(e) Um lugar para preencher por reclassificação.

(f) Um lugar para extinguir quando vagar.

(g) Dotação global resultante do número de lugares aqui indicado, conjugado com os lugares de chefia integrados na respectiva carreira e genericamente contemplados no presente quadro.

(1) Um lugar de desenhador na área de arqueologia (museu).

29-10-92. — O Presidente da Câmara, Joaquim Barbosa Ferreira Canto.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, ELECTRICIDADE E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Regulamento

CAPÍTULO I

Do objectivo e fim dos Serviços Municipalizados

Artigo 1.º Os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Santo Tirso, têm por objectivo:

- A captação, o tratamento, a elevação, o armazenamento e a distribuição de água, em todos os sistemas de abastecimento que vierem a ser instalados no concelho;
- A recolha e o tratamento dos efluentes domésticos e industriais, em todos os sistemas de saneamento que vierem a ser instalados no concelho;
- A gestão da água e o controlo da poluição no concelho, em todos os domínios que não sejam do foro específico de outras entidades;
- A colaboração com todas as entidades públicas e privadas, no sentido da protecção e promoção dos recursos hídricos concelhios;
- A distribuição de energia eléctrica a todo o concelho, sem prejuízo de eventuais protocolos de concessão a realizar com outras entidades,

dades, conforme acontece com o já realizado com a EDP – Electricidade de Portugal, E. P.;

pelo que adoptam a designação oficial de SMAES – Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento de Santo Tirso.

§ único. As actividades indicadas neste artigo abrangem todas as operações técnicas e administrativas, necessárias a esses fins, e serão efectuadas segundo formas e condições a fixar pelo seu órgão deliberativo, tendo em conta o presente regulamento.

CAPÍTULO II

Da organização interna dos SMAES

Art. 2.º Os SMAES têm organização autónoma dentro da administração municipal, nos termos do Código Administrativo e do presente regulamento, e são constituídos por:

- Administração;
- Direcção;
- Divisão Administrativa;
- Divisão de Água e Saneamento.

Art. 3.º Consideram-se integrados neste regulamento o mapa da estrutura geral, o organigrama e o quadro de pessoal anexos.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 4.º A administração é exercida por um conselho de administração (CA), designado nos termos da lei, que poderá delegar competências num dos seus membros, escolhido para administrador-delegado (AD).

§ único. O CA tem funções deliberativas, executivas e fiscalizadoras, encontrando-se subordinados os restantes órgãos dos Serviços Municipalizados, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Preparar e submeter à apreciação da Câmara Municipal (CM) as alterações ao presente regulamento;
- b) Recrutar, promover, louvar, punir, deslocar, transferir e dispensar do serviço, os funcionários dos SMAES, e de uma maneira geral gerir o quadro de acordo com a lei;
- c) Preparar e submeter à apreciação da CM os projectos anuais de orçamento e do plano de actividades;
- d) Aprovar anualmente a conta de gerência, o relatório, o inventário e o balanço e contas dos SMAES;
- e) Analisar periodicamente os balancetes de exploração e de tesouraria, as relações de encargos assumidos e os pagamentos efectuados;
- f) Propor à CM a fixação de taxas e tarifas no âmbito da actividade dos SMAES;
- g) Deliberar sobre a aquisição de materiais e de património em geral, bem como sobre o arrendamento de imóveis, nos termos da lei;
- h) Deliberar sobre a abertura e estabelecimento de condições de concurso de empreitadas e fornecimentos e proceder às respectivas adjudicações, nos termos da lei;
- i) Deliberar sobre pagamentos de montante superior a um determinado valor a fixar anualmente;
- j) Estabelecer os critérios internos de serviço relativos à responsabilidade sobre a assinatura de autorizações de pagamento e à movimentação de fundos depositados em instituições de pagamento e à movimentação de fundos depositados em instituições bancárias, de acordo com o previsto na lei;
- k) De uma forma geral, deliberar sobre todas as medidas julgadas oportunas para melhorar a organização e o funcionamento do serviço, bem como a rentabilidade, a eficácia e o equilíbrio financeiros dos SMAES.

Art. 5.º O CA serve por um período de um ano, podendo ser reconduzido ou substituído, total ou parcialmente, pela CM.

§ único. Cessando o CA as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou substituído, ficará a administração dos SMAES entregue ao seu presidente, até à nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de cessação.

Art. 6.º O CA reunirá ordinariamente todos os 15 dias, e extraordinariamente sempre que o seu presidente entender dever convocá-lo para o bom funcionamento do serviço.

§ único. Das deliberações do CA há sempre recurso hierárquico para a CM, sem prejuízo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinários.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Art. 7.º A direcção é constituída pelo director-delegado (DD), cujas funções lhe serão atribuídas pelo CA, e a quem compete, nomeadamente, se outras funções não lhe forem entretanto confiadas pelo CA:

- a) Orientar técnica e administrativamente o serviço e superintender o pessoal a ele afecto, em colaboração com os respectivos chefes de divisão;
- b) Apresentar anualmente ao CA, nas alturas próprias e devidamente instruídas, as propostas necessárias à elaboração pelo CA dos projectos de plano de actividades e de orçamento;

- c) Apresentar anualmente ao CA, nas alturas próprias e devidamente instruídas, a conta de gerência, o relatório, o inventário e o balanço e contas;
- d) Apresentar periodicamente ao CA, os balancetes de exploração e tesouraria, as relações de encargos assumidos ou a assumir e os pagamentos efectuados ou a efectuar;
- e) Apresentar ao CA todos os alvites, pareceres e propostas que entender necessários ao bom funcionamento do serviço, bem como de todos os assuntos que dependam da sua resolução;
- f) Estudar os assuntos de que seja encarregado pelo CA e propor soluções adequadas;
- g) Fiscalizar o serviço, cumprir e fazer cumprir as leis, deliberações, regulamentos, despachos, circulares e demais documentos emanados de entidades competentes;
- h) Cumprir os critérios internos de serviço fixados pelo CA, e relativos a aquisições e pagamentos de montante inferior a um determinado valor fixado anualmente por este e à movimentação de fundos depositados em instituições bancárias;
- i) Propor ao CA promoções, louvores, prémios, instauração de processos disciplinares e deslocações ou transferências de pessoal, sempre acompanhadas dos respectivos processos e das informações prestadas pelos chefes de divisão.

Art. 8.º Nas suas faltas ou impedimentos, o DD será substituído por um dos chefes de divisão escolhidos pelo CA.

Art. 9.º Com o fim de prestarem um eventual apoio técnico ou legal necessário, poderão ser nomeados pelo CA, sob proposta do DD, consultores de diversas áreas, a recrutar de entre técnicos de reconhecida competência e segundo critérios a definir pelo CA.

CAPÍTULO V

Da Divisão Administrativa (DA)

Art. 10.º A Divisão Administrativa (DA), sob coordenação e responsabilidade do respectivo chefe, tem por missão geral, assegurar a ligação burocrática interna dos diversos sectores dos SMAES e entre estes e outras entidades, a gestão do pessoal, a movimentação de fundos monetários e o controlo de receitas e despesas, a guarda de valores, a contabilidade orçamental, patrimonial e analítica, a leitura, facturação e cobrança de consumos e serviços, o aprovisionamento, armazenagem e fornecimento de materiais em colaboração com a Divisão de Água e Saneamento (DAS), e ainda as relações com o público, e é constituída pelas seguintes secções:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Tesouraria;
- d) Armazém.

Art. 11.º Ao chefe de divisão compete, na generalidade, a orientação de toda a actividade da DA, e em especial:

- a) Informar, estudar e propor superiormente as actuações julgadas necessárias ao aumento da produtividade e rentabilidade dos serviços a cargo, e ao desenvolvimento e melhorias do nível de serviço prestado ao público;
- b) Executar e fazer executar as deliberações e ordens superiores, os regulamentos e as leis;
- c) Fiscalizar, coordenar e superintender o funcionamento dos serviços a seu cargo;
- d) Atender as entidades oficiais, sob os aspectos administrativos, económicos, financeiros e fiscais;
- e) Colaborar com os restantes sectores dos SMAES na resolução de problemas e trabalhos comuns, de acordo com as determinações superiores;
- f) Velar pela conservação do património dos SMAES afecto;
- g) Velar pela execução orçamental e cumprir as directrizes estabelecidas pelo CA quanto a pagamentos e movimentos de fundos depositados em instituições bancárias;

- h) Visar documentos de receita;
- i) Fiscalizar as responsabilidades dos chefes de secção quanto a valores à guarda respectiva;
- j) Organizar as contas de gerência e o orçamento anual e apresentar superiormente os elementos contabilísticos de controlo de gestão, mensais e anuais;
- k) Elaborar e apresentar superiormente o relatório anual detalhado da actividade da DA;
- l) Secretariar o CA;
- m) Velar pela assiduidade do pessoal afecto à DA.

1.º O chefe de Divisão Administrativa poderá delegar as suas funções que entenda convenientes, no todo ou em parte, nos chefes de secção respectivos.

2.º Nas suas faltas e impedimentos, o chefe de Divisão Administrativa será substituído por um funcionário a designar pelo CA.

Art. 12.º À Secretaria, sob a responsabilidade do respectivo chefe de secção, competem as relações com o público em geral e os consumidores de água e utentes de saneamento em particular, as relações com instituições e organismos oficiais, nomeadamente a Câmara Municipal no âmbito das suas actividades específicas, o expediente geral e a dactilografia, a tramitação dos processos de licenciamento de obras particulares, a transmissão geral de informação, o arquivo geral, o procedimento de alguns trabalhos específicos de natureza burocrática que envolve despesas e receitas eventuais, a recepção e o expediente de requisições de fornecimentos e serviços bem como a elaboração dos contratos respectivos, a aceitação e encaminhamento de reclamações, a orientação dos assuntos do pessoal, nomeadamente no que diz respeito a concursos, admissões, promoções, cadastro, processos disciplinares, abono de família, acidentes de trabalho, relações com instituições de saúde e previdência social, a centralização de elementos de ponto, a limpeza e segurança das instalações da sede dos SMAES, e a operação e manutenção do serviço de comunicações telefónicas e radio-eléctricas.

Art. 13.º À Contabilidade, sob a responsabilidade do respectivo chefe, compete a manutenção regular das operações de escrita orçamental, patrimonial, analítica e de controlo de gestão indispensáveis à marcha económica e financeira dos SMAES, o controlo do movimento de fundos de tesouraria e de documentos de receita a cobrar, o procedimento de todos os trabalhos de natureza burocrática que envolvam despesa e receita com excepção dos especificamente atribuídos a outras secções, a organização de estatísticas económicas e financeiras, o cumprimento das leis fiscais, a leitura dos aparelhos de medida instalados, a facturação de consumos e serviços, a emissão de taxas, tarifas e receitas periódicas, a cobrança domiciliária, a manutenção do cadastro de consumidores e utilizadores e a elaboração das folhas de remuneração.

Art. 14.º À Tesouraria, sob a responsabilidade do tesoureiro, compete a arrecadação de receitas, a guarda de valores monetários, a movimentação de fundos em instalações bancárias nos termos dos critérios estabelecidos pelo CA e das disposições legais, o pagamento de despesas e as operações de dívida de receitas não cobradas e a elaboração dos balancetes de tesouraria.

§ único. O tesoureiro procederá diariamente ao depósito de valores monetários, em nome dos SMAES, nas instituições bancárias que forem determinadas pelo CA.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, o tesoureiro será substituído pelo ajudante de tesoureiro.

Art. 15.º Ao Armazém, sob a responsabilidade do respectivo chefe, compete a aquisição de serviços e materiais mediante ordem superior, a armazenagem e gestão de stocks e o avimento das requisições de materiais necessários aos diversos sectores dos SMAES.

CAPÍTULO VI

Da Divisão da Água e Saneamento (DAS)

Art. 16.º A Divisão de Água e Saneamento (DAS), sob a coordenação e responsabilidade do respectivo chefe, tem por missão geral a captação,

tratamento, elevação, reserva, transporte e distribuição de água nos sistemas de abastecimento existentes no concelho, a recolha, tratamento e destino final dos efluentes produzidos nos sistemas de saneamento existentes no concelho, o estudo, projecto, desenvolvimento, construção e gestão das infra-estruturas próprias dessas actividades, o planeamento e a elaboração de tarefas técnicas relacionadas com a gestão dos recursos hídricos concelhios e com o controlo da sua poluição em colaboração com todas as entidades ligadas ao assunto, a elaboração de estudos, análises, pareceres e fiscalizações nos domínios específicos da água e do saneamento em todas as edificações particulares construídas no concelho, e ainda as relações técnicas com o público, e é constituída pelos seguintes sectores:

- a) Obras Públicas (SOP);
- b) Estudos e Obras Particulares (SEOP);
- c) Exploração e Administração Directa (SEAD).

Art. 17.º Ao chefe de divisão compete, na generalidade, a orientação de toda a actividade da DAS, e em especial:

- a) Informar, estudar, projectar e propor superiormente as actuações e obras julgadas necessárias ao aumento da produtividade e rentabilidade dos serviços a cargo, e ao desenvolvimento e melhoria do nível de serviço prestado ao público;
- b) Executar e fazer executar as deliberações e ordens superiores, os regulamentos e as leis;
- c) Fiscalizar, coordenar e superintender o funcionamento dos serviços a seu cargo;
- d) Atender as entidades oficiais, sob o aspecto técnico e de fiscalização;
- e) Colaborar com os restantes sectores dos SMAES na resolução de problemas e trabalhos comuns, de acordo com as determinações superiores;
- f) Velar pela conservação do património dos SMAES afecto;
- g) Fiscalizar as responsabilidades de todo o pessoal afecto ao serviço, quanto a valores, materiais, equipamentos, viaturas ou instalações à guarda respectiva;
- h) Fazer executar as normas de ordem administrativa relativas à DAS;
- i) Elaborar e apresentar superiormente o relatório anual detalhado da actividade da DAS;
- j) Velar pela assiduidade do pessoal afecto à DAS.

1.º O chefe de Divisão de Água e Saneamento é o engenheiro civil responsável pela execução das obras dos SMAES, nos termos legais.

2.º O chefe de Divisão de Água e Saneamento poderá delegar funções que entenda convenientes, no todo ou em parte, em pessoal do serviço que lhe está afecto, desde que respeitados os preceitos legais.

3.º Nas suas faltas ou impedimentos, o chefe de Divisão de Água e Saneamento será substituído por um funcionário a designar pelo CA.

Art. 18.º Ao Sector de Obras Públicas (SOP) compete o lançamento e apreciação de concursos para adjudicação de obras, o acompanhamento e fiscalização da sua execução, a elaboração dos autos de medição e de recepção, as contas correntes das obras e a gestão global dos respectivos processos administrativos em colaboração com a DA.

Art. 19.º Ao Sector de Estudos e Obras Particulares (SEOP) compete a elaboração de estudos e planos globais ou sectoriais, a programação e coordenação de projectos, a elaboração de trabalhos de desenho e topografia, a gestão do laboratório de análises de água e esgoto, o desenvolvimento de tecnologias do sector e a normalização de procedimentos e materiais, e a apreciação e a emissão de pareceres sobre projectos de edificações e urbanizações particulares bem como a fiscalização das obras respectivas.

Art. 20.º Ao Sector de Exploração e Administração Directa (SEAD) compete a condução e manutenção operacional dos sistemas de abastecimento de água e saneamento em serviço, a supervisão do fornecimento de água e da recolha de efluentes, a construção e gestão dos ramais de ligação de água e saneamento, os trabalhos de macro-medição de caudais e pressões de serviço, bem como de consumos de energia eléctrica, a supervisão das oficinas e do parque de viaturas e ainda a execução de obras por administração directa.

CAPÍTULO VII

Direcção e chefias

Art. 21.º Considera-se pessoal dirigente, o director-delegado e os chefes de divisão, obedecendo o preenchimento dos respectivos cargos às disposições legais.

Art. 22.º A chefia da Divisão Administrativa será exercida por economista e a chefia da Divisão de Água e Saneamento por engenheiro civil.

Art. 23.º As chefias da Secretaria, Contabilidade, Tesouraria e Armazém serão confiadas, respectivamente, a um chefe de secção, a um chefe de contabilidade, a um tesoureiro e a um chefe de armazém.

Art. 24.º A coordenação dos Sectores de Obras Públicas, Estudos e Obras Particulares, Exploração e Administração Directa, será estabelecida internamente pelo CA, em função das necessidades do serviço.

Art. 25.º A chefia directa do pessoal operário será exercida por um encarregado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 26.º As categorias, números de lugares e escalões são os que constam do quadro de pessoal anexo.

Art. 27.º O número de ajudantes e de aprendizes será determinado pelo CA, de acordo com as perspectivas de evolução futura do pessoal e as necessidades de serviço.

Art. 28.º O CA poderá ainda admitir tarefeiros para funções específicas e pessoal eventual de carácter temporário para cobrir necessidades transitórias de mão-de-obra.

Art. 29.º Todo o pessoal com responsabilidade sobre meios monetários ou outros valores prestará cauções de montante a determinar pelo CA, ao abrigo da lei.

Art. 30.º O CA determinará as tarefas que deverão ser cobertas por trabalho, em regime de turnos, com as compensações determinadas na lei.

Art. 31.º Sempre que possível, deverão ser desenvolvidos esforços no sentido da valorização profissional do pessoal dos SMAES, quer promovendo cursos próprios, quer facultando a inscrição em cursos promovidos por outras entidades.

Art. 32.º Os concursos de promoção nas categorias de acesso vertical, ou as promoções nas categorias de acesso horizontal, deverão ser efectuadas

tendo em atenção os interesses e valorização do pessoal, dentro das possibilidades oferecidas pelo quadro e pela lei.

Art. 33.º O preenchimento das vagas decorrentes da aplicação deste regulamento será feito progressivamente por decisão do CA, com a salvaguarda de direitos adquiridos.

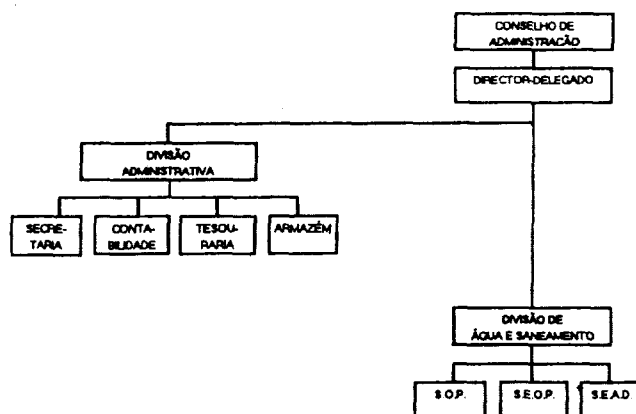
Art. 34.º Aplicar-se-ão ao pessoal dos SMAES as normas de carácter geral que estiverem em vigor para os funcionários da administração regional e local.

Art. 35.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo CA, sob parecer do director-delegado.

Art. 36.º Este regulamento será revisto periodicamente por decisão do CA, para o adaptar às necessidades dos SMAES, ou sempre que a lei altere ou contrarie as suas disposições.

Estrutura geral

- 1 — Conselho de administração.
- 2 — Director-delegado.
- 3 — Divisão Administrativa:
 - 3.1 — Secretaria;
 - 3.2 — Contabilidade;
 - 3.3 — Tesouraria;
 - 3.4 — Armazém.
- 4 — Divisão de Água e Saneamento:
 - 4.1 — Sector de Obras Públicas;
 - 4.2 — Sector de Estudos e Obras Particulares;
 - 4.3 — Sector de Exploração e Administração Directa.



Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares	Escalões								Observações	
					0	1	2	3	4	5	6	7		8
Dirigente	—	—	Director-delegado	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(1)
			Chefe de divisão administrativa	1	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Chefe de divisão de água e saneamento	1	—	—	—	—	—	—	—	—		
Chefia	—	—	Chefe de contabilidade ...	1	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Chefe de secção	2	—	300	310	330	350	—	—	—		—
Técnico superior	Técnico superior	—	Assessor principal	4	600	700	720	760	820	—	—	—	—	(2)
			Assessor		530	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Principal		460	500	520	550	580	610	640	—	—	
			De 1.ª classe		405	440	450	465	485	510	535	—	—	
			De 2.ª classe		355	380	390	405	425	445	—	—	—	
Técnico	Técnico	—	Especialista	1	405	440	450	465	485	510	—	—	—	(2)
			Principal		355	380	390	405	425	445	465	—	—	
			De 1.ª classe		310	320	330	345	365	385	405	—	—	
			De 2.ª classe		260	265	275	285	295	320	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Número de lugares	Escalações									Observações
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico	Técnico de contabilidade	—	Especialista	1	405	440	450	465	485	510	—	—	—	(²)
			Principal		355	380	390	405	425	445	465	—	—	
			De 1.ª classe		310	320	330	345	365	385	405	—	—	
			De 2.ª classe		260	265	275	285	295	320	—	—	—	
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de construção civil	4	Especialista de 1.ª classe	2	—	300	310	320	330	350	—	—	—	(²)
			Especialista		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal		—	235	245	255	265	275	290	—	—	
			De 1.ª classe		—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			De 2.ª classe		—	190	200	210	225	235	—	—	—	
	Fiscal técnico de electricidade	4	Especialista de 1.ª classe	1	—	300	310	320	330	350	—	—	—	(²)
			Especialista		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal		—	235	235	255	265	275	290	—	—	
			De 1.ª classe		—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			De 2.ª classe		—	190	200	210	225	235	—	—	—	
	Desenhador de especialidade	4	Especialista de 1.ª classe	1	—	300	310	320	330	350	—	—	—	(²)
			Especialista		—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal		—	235	245	255	265	275	290	—	—	
			De 1.ª classe		—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			De 2.ª classe		—	190	200	210	225	235	—	—	—	
Administrativo	Tesoureiro	3	De 1.ª classe	2	—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			De 2.ª classe		—	215	225	235	245	255	265	—	—	
			De 3.ª classe		—	180	190	200	210	220	235	—	—	
	Oficial administrativo	3	Principal	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—	
Informático	—	—	Primeiro-oficial	5	—	220	230	240	250	260	270	—	—	
			Segundo-oficial	5	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
			Terceiro-oficial	5	—	180	190	200	215	225	—	—	—	
			Operador de registo de dados	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Auxiliar	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	2	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	4	—	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Leitor-cobrador de consumos	2	—	6	—	160	170	180	190	200	210	225	—	
	Fiel de armazém	2	—	3	—	125	135	150	165	180	195	210	225	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais ..	2	—	1	—	140	150	165	180	195	210	225	245	
	Motorista de pesados	2	—	6	—	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Fiscal de obras	2	—	1	—	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Telefonista	1	—	1	—	115	125	135	150	165	180	195	210	
	Auxiliar administrativo	1	—	1	—	110	120	130	140	165	170	185	200	
	Limpa colectores	—	—	3	—	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Cantoneiro de limpeza	—	—	1	—	120	130	140	150	165	180	195	210	
	—	—	Servente	5	—	110	120	130	140	150	160	175	—	
	—	—	Chefe de armazém	1	—	225	275	295	310	—	—	—	—	
Operário	Operário qualificado	—	Encarregado	1	—	240	245	250	255	—	—	—	—	
			Operário principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
			Operário	20	—	125	135	145	155	165	180	195	210	

(¹) A preencher em comissão de serviço.

(²) Dotação global.

(³) A preencher por reclassificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que determinei, por urgente conveniência de serviço, as seguintes contratações a termo certo:

Nome	Categoria/carreira	Remuneração do NSR		Data do despacho	Prazo contrato (meses)	Início de funções
		Escalão	Índice			
José Manuel Domingos Marques ⁽¹⁾	Técnico superior de 2.ª classe/economista	1	380	8-9-92	6	12-9-92
Paulo Pereira Domingos ⁽²⁾	Terceiro-oficial/oficial administrativo	1	180	13-8-92	6	4-9-92

⁽¹⁾ Contrato visado pelo TC em 19-10-92. (Reg. 90 779, de 7-10-92. São devidos emolumentos.)

⁽²⁾ Contrato visado pelo TC em 13-10-92. (Reg. 85 952, de 8-9-92. São devidos emolumentos.)

3-11-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Azevedo Brandão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o quadro de pessoal no DR, 2.ª, 244, de 22-10-92, a pp. 9949-9950, publica-se a parte devidamente rectificada:

Informática	—	Programador	—	Programador especialista principal ou programador especialista	1	
				Programador-adjunto de 1.ª classe e de 2.ª classe		
Pessoal técnico-profissional	—	Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	1	
				Operador de sistema principal		
				De 1.ª classe ou de 2.ª classe (estagiário)		
	4	Técnico-adjunto de construção civil ...	—	Especialista de 1.ª classe	1	
				Especialista		
				Principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe		
	4	Topógrafo	—	Especialista de 1.ª classe	2	
Administrativo				Especialista		
				Principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe		
	4	Técnico-adjunto de arquivo	—	Especialista de 1.ª classe	1	
				Especialista		
				Principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe		
	3	Aferidor de pesos	—	Especialista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	1	
Administrativo	3	Desenhador	—	Especialista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	3	
	3	Fiscal municipal	—	Coordenador	1	
				Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	
	—	Tesoureiro	—	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	1	
	—	Oficial administrativo	—	Principal	3	
Administrativo				Primeiro-oficial	5	
				Segundo-oficial	8	
				Terceiro-oficial	10	
	—	Adjunto de tesoureiro	—	—	1	

15-11-92. — O Presidente da Câmara, *Luís Gonçalo Bastos de Pinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS VELAS

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal das Velas, na sua reunião de 29-10-92, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração do quadro de pessoal desta edilidade, a qual visa, também, a integração dos trabalhadores que se encontravam em situação irregular, situação essa que corre termos de regularização de acordo com o disposto no Dec.-Lei 409/91, de 17-10, e respectivas alterações. Esta proposta havia já sido aprovada na reunião do executivo municipal de 6-8-92.

Face às alterações introduzidas, a estrutura orgânica dos serviços municipais publicada no DR, 2.ª, 218, de 22-9-87, e rectificada no DR, 2.ª, 157, de 10-7-90, passa a ser que se segue:

Grupo	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Situação à data da aprovação			
					0	1	2	3	4	5	6	7		8	Lugares providos	Lugares não providos	
Pessoal dirigente e de chefia	—	—	—	Chefe de divisão Chefe de repartição Chefe de secção	— — —	— 440 300	— 450 310	— 465 330	— 485 350	— 520 —	— 535 —	— — —	— — —	(a) (b) 1 (a) 1 1	— — 1	1 1 —	
Pessoal técnico superior	—	Arquitecto	2	Assessor principal Assessor	— —	700 600	720 620	760 650	820 680	— 720	— —	— —	— —	— 1	— —	— 1	
			1	Técnico superior principal	—	500	520	550	580	610	640	—	—				
				Técnico superior de 1.ª classe	—	440	450	465	485	510	535	—	—				
				Técnico superior de 2.ª classe	—	380	390	405	425	445	—	—	—				
				Estagiário	—	300	—	—	—	—	—	—	—				
			—	Engenheiro	2	Assessor principal Assessor	— —	700 600	720 620	760 650	820 680	— 720	— —	— —	— —	2 —	— —
	1	Técnico superior principal			—	500	520	550	580	610	640	—	—				
		Técnico superior de 1.ª classe			—	440	450	465	485	510	535	—	—				
		Técnico superior de 2.ª classe			—	380	390	405	425	445	—	—	—				
		Estagiário			—	300	—	—	—	—	—	—	—				
	—	Técnico superior			2	Assessor principal Assessor	— —	700 600	720 620	760 650	820 680	— 720	— —	— —	— —	(c) 2 —	— —
			1	Técnico superior principal	—	500	520	550	580	610	640	—	—				
				Técnico superior de 1.ª classe	—	440	450	465	485	510	535	—	—				
				Técnico superior de 2.ª classe	—	380	390	405	425	445	—	—	—				
				Estagiário	—	300	—	—	—	—	—	—	—				
			Pessoal técnico	—	Engenheiro técnico	—	Técnico especialista principal	—	500	520	550	580	615	—	—	—	1
	Técnico especialista	—					440	450	465	485	510	—	—	—			
	Técnico principal	—					380	390	405	425	445	465	—	—			
Técnico de 1.ª classe	—	320					330	345	365	385	405	—	—				
Técnico de 2.ª classe	—	265					275	285	295	320	—	—	—				
Estagiário	—	205					—	—	—	—	—	—	—				

Grupo	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Situação à data da aprovação					
					0	1	2	3	4	5	6	7		8	Lugares providos	Lugares não providos			
Pessoal de informática	—	Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	—	440	470	490	510	—	—	—	—	2	—	2			
				Operador de sistema-principal	—	365	385	395	415	435	455	—	—						
				Operador de sistema de 1.ª classe	—	305	325	345	365	385	405	—	—						
				Operador de sistema de 2.ª classe	—	275	290	305	320	330	350	—	—						
				Estagiário	—	240	—	—	—	—	—	—	—						
Pessoal técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de construção civil	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	1	1	—			
				Técnico-adjunto especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—						
				Técnico-adjunto principal	—	235	245	255	265	257	290	—	—						
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—						
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	190	200	210	225	235	—	—	—						
	4	Topógrafo	—	Especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	1	—	1			
				Especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—						
				Principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—						
				De 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—						
				De 2.ª classe	—	175	185	195	205	255	—	—	—						
	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	1	—	1			
				Técnico-adjunto especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—						
				Técnico-adjunto principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—						
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—						
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—						
	3	Desenhador	—	Especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1			
				Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—						
				De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—						
				De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—						
	3	Fiscal municipal	—	Coordenador	—	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1			
Principal				—	220	230	240	250	260	270	—	—							
De 1.ª classe				—	200	210	220	230	240	250	—	—							
De 2.ª classe				—	180	190	200	215	225	—	—	—							
Pessoal administrativo	3	Oficial-administrativo	—	Oficial administrativo principal	—	245	255	265	280	295	—	—	—	2	—	2			
				Primeiro-oficial	—	220	230	240	250	260	270	—	—	3	—	3			
				Segundo-oficial	—	200	210	220	230	240	250	—	—	4	3	1			
				Terceiro-oficial	—	180	190	200	215	225	—	—	—	5	2	3			
		Tesoureiro	—	Principal	—	300	310	330	350	—	—	—	—	1	—	1			
				De 1.ª classe	—	270	280	290	300	310	—	—	—						
				De 2.ª classe	—	220	230	240	250	260	270	—	—						
				De 3.ª classe	—	200	210	220	230	240	250	—	—						

Grupo	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Situação à data da aprovação		
					0	1	2	3	4	5	6	7		8	Lugares providos	Lugares não providos
Pessoal auxiliar	2	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	—	140	150	165	180	195	210	225	245	5	3	2
	2	Fiscal de serviços de água e saneamento	—	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	2	1	1
	2	Fiel de armazém	—	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	—	1
	1	Coveiro	—	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	—	1
	2	Motorista de pesados	—	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	5	3	2
	2	Motorista de ligeiros	—	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	1	—	1
	—	—	—	Servente	—	110	120	130	140	150	160	175	—	35	—	35
	1	Vigilante de jardins e parques infantis ...	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	1	1
	2	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	—	Encarregado	—	185	190	200	210	225	—	—	—	5	—	5
			—	Operador de estação elevatória	—	125	135	145	155	165	175	190	205			
	1	Guarda campestre	—	—	—	140	150	160	170	180	190	200	—	1	1	—
	2	Leitor-cobrador de consumos	—	—	—	160	170	180	190	200	210	225	—	1	—	1
	1	Auxiliar de serviços gerais	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	—	2
—	—	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	—	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	
			Auxiliar de limpeza	—	100	110	120	130	140	150	160	170	2	—	2	
Pessoal operário qualificado	2	Canalizador	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	—
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	1
		Mecânico de automóveis	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	1
		Pedreiro	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	6	—	6
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	6	1	5
		Soldador por electroarco ou oxi-acetileno	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	2	—	2
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	2	—	2

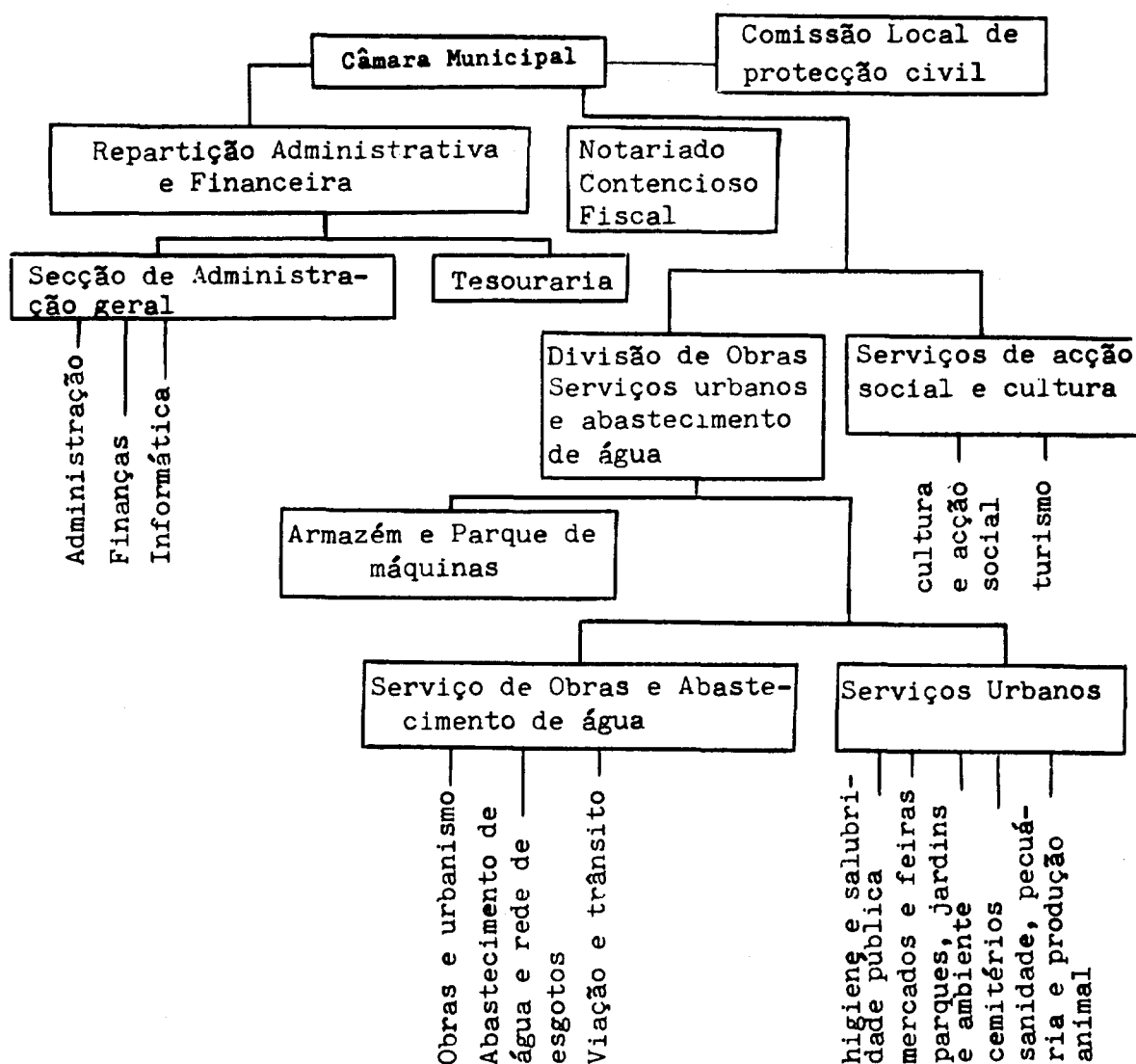
Grupo	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões										Número de lugares	Situação à data da aprovação	
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Lugares providos		Lugares não providos	
Pessoal operário qualificado	2	Bate-chapas	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1	
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	1	
		Canteiro	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	2	—	2	
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	2	—	2	
		Trolha	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	4	—	4	
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	4	—	4	
		Electricista	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	2	—	2	
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	2	—	2	
		Carpinteiro de limpos	—	Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	2	—	2	
				Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	2	—	2	
Pessoal operário semiquali- ficado	1	Jardineiro	—	Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	1	—	1	
				Operário	—	120	130	140	150	160	170	185	200	1	—	1	
		Vassoureiro	—	Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	1	—	1	
				Operário	—	120	130	140	150	160	170	185	200	1	—	1	
		Asfaltador	—	Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	2	—	2	
				Operário	—	120	130	140	150	160	170	185	200	2	—	2	
		Cantoneiro de arruamentos	—	Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	2	—	2	
				Operário	—	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—	2	
Pessoal operário não qualifi- cado	1	Cantoneiro de vias municipais	—	Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200	4	1	3	
		Assentador de vias	—	Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200	4	—	4	
		Caiador	—	Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200	2	—	2	

(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.

(b) Chefe de divisão de obras públicas.

(c) Um economista; um jurista.

Organigrama dos serviços municipais da Câmara Municipal
das Velas



CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso. — Faz-se público, em cumprimento do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugado com o art 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, que foram visados pelo TC os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Nome	Categoria	Remuneração	Início	Prazo (anos)	Data do visto do TC
M. Margarida Silva Oliveira Coutinho	Auxiliar de limpeza	43 500\$00	4-11-92	1	2-11-92
Luís Filipe Loureiro	Leitor-cobrador de consumos	69 500\$00	(a) 19-10-92	1	3-11-92

(a) Com urgente conveniência de serviço.

(São devidos emolumentos.)

13-11-92. — O Presidente da Câmara, *Lucílio Fernando Assunção Teixeira*.

ASSEMBLEIA DISTRITAL DO PORTO

Aviso 1/92. — *Quadro de pessoal.* — Faz-se público que, em reunião extraordinária desta Assembleia Distrital, realizada em 6-11-92, foi deliberado aprovar o quadro de pessoal desta autarquia, nos termos da al. I) do art. 5.º do Dec.-Lei 5/91, de 8-1, que para os devidos efeitos se publica.

12-11-92. — O Presidente da Assembleia Distrital, *José Manuel Soares de Oliveira.*

Quadro de Pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			Providos	Vagos	Total	
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial principal, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	—	2	2	Dotação global.
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	—	1	1	



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.